

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	13
Conselho Institucional.....	15
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	17
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	24

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	26
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	28
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	29
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	33
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	36
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	39
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	40
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	55
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57
Expediente.....	58

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 392, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.009.000020/2017-34 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de técnico administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG). Alteração do gabarito de forma injustificada e fora do prazo estipulado. Informações encaminhadas pelo IFMG. Erro material da empresa responsável pelo concurso. Correção do vício. Reprocessamento da lista de classificação e publicação do resultado final do concurso. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Valente Siman, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
“(…)”

Trata-se de procedimento preparatório autuado em virtude de representações feitas por YURY ARANHA DE OLIVEIRA e KAROLINE GARCIA DE FREITAS CHINELATO ALVES, que noticiam, em síntese, supostas irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), que visava o provimento de cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio e superior (edital nº 124 de 30 de agosto de 2016).

Relatam que houve alteração injustificada e fora do prazo estipulado do gabarito da questão nº 32 da prova objetiva de conhecimentos específicos para o cargo de Assistente em Administração.

Com o objetivo de colher elementos a subsidiar a atuação deste órgão ministerial, oficiou-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais que, em resposta, encaminhou as informações de f. 29-31.

Nessas informações, ficou esclarecido que a alteração do gabarito da questão nº 32 ocorreu em virtude de um erro material da empresa responsável pelo concurso – FUNDAÇÃO CETEMINAS-, que acabou divulgando na rede mundial de computadores uma alternativa errada para a questão nº 32. Eis o teor de parte das informações (f. 29-31):

Instada a se manifestar, na qualidade de executora do concurso e em cumprimento de suas obrigações contratuais, a FCM informou ao IFMG, quanto aos fatos, que:

“Após a publicação do RESULTADO PRELIMINAR do concurso em questão, foi constatado que houve um lançamento equivocado no sistema no tocante ao gabarito da questão nº 32 da prova objetiva de conhecimentos específicos para o cargo de Assistente em Administração.

Ocorre que, desde o início, ao serem analisados os pedidos de revisão referentes a essa questão, a banca examinadora concluiu pelo indeferimento dos recursos interpostos, por considerar que a formulação da questão e o gabarito (alternativa de letra “D”) estavam corretas. Nessa linha, emitiu o seguinte parecer no intuito de expor a razão do indeferimento:

As alegações formuladas pelo recorrente não merecem amparo. O órgão gerenciador é simplesmente o responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; O Órgão Gerenciador não é “contemplado” e, sim o “gerenciador” do Registro de Preços, não gerando duplo sentido, conforme alegado pelo recorrente. O artigo 2º, incisos III e VII, do Decreto nº 7.892/2013, evidencia as definições do órgão gerenciador e do órgão participante de compra nacional, respectivamente. Portanto, sem maiores delongas, conclui-se que a formação da questão e o gabarito estão corretos, de sorte que o recurso está indeferido.

Há de ressaltar, in casu, que, tendo em vista que os candidatos autores das manifestações não interpuseram recurso em face da questão nº 32, a resposta colacionada se refere a um recurso de terceiro”.

E, mais adiante, disse que:

“Fazendo uma análise prática, a resposta correta da questão era a letra “D”, e se INDEFERIU os recursos que requeriam posicionamento contrário a isso. Entretanto, no momento de registrar o status desses recursos no sistema, houve um erro material no lançamento e o mesmo foi registrado como DEFERIDO, com o gabarito alterado para a alternativa de letra “B”.

Como consequência dessa incorreção, os candidatos que haviam marcado a alternativa que de fato era correta perderam erroneamente os pontos, ao contrário dos que marcaram a alternativa de letra “B”. Assim sendo, a lista preliminar de classificação dos candidatos para o cargo de Assistente em Administração foi publicada com vícios.

Identificado e corrigido o referido vício, a banca examinadora reprocessou a lista de classificação e publicou RESULTADO FINAL do concurso”.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, e determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise desta promoção e eventual homologação.

Comunique-se os representantes, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da resposta do IFMG.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 393, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000863/2016-18 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível cerceamento do direito de voto, em razão do não funcionamento do elevador que daria acesso ao local em que a representante (impossibilitada de subir escadas em razão de grave problema na coluna) deveria votar. Informações encaminhadas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Fato extraordinário, imprevisto, e prontamente resolvido pelos responsáveis. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

1. Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurado em 21/10/2016, para averiguar possível cerceamento do direito de voto devido ao suposto não funcionamento do elevador que daria acesso à 116ª Seção da Zona 279, instalada na Universidade Federal de Uberlândia.

II – DA INSTRUÇÃO DESTA PP

2. Os fatos foram narrados no termo de depoimento prestado à Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, por ANNA MARIA AUGUSTO DIAS. Segundo a depoente, no dia das eleições municipais, 02/10/16, ela se dirigiu à Universidade Federal de Uberlândia, campus Santa Mônica, para votar. Chegando lá, constatou que sua Zona (279) e seção (116), que até então ficavam no térreo do Bloco 5O, foi transferida para o segundo andar do mesmo bloco.

3. A declarante, por apresentar grave problema na coluna, tendo, inclusive, se submetido a 3 (três) cirurgias, não conseguiu subir as escadas e também não pôde utilizar o elevador, visto que ele estaria estragado. Diante de tal situação, afirma que chamou a presidente de sua seção e pediu para votar em outra seção, no entanto, isso não foi possível e ANNA MARIA AUGUSTO DIAS ficou impedida de exercer seu direito de voto.

4. Oficiada (fls., 08), a UFU informou (fls., 11/24) que a mudança de sala foi uma determinação do TRE, conforme fls., 14, e que ela teria efetuado testes nos elevadores, na presença de representante do TRE, no dia 01/10/16, e eles constataram o seu normal funcionamento.

5. Oficiado (fls., 28) o TRE, na 299ª Zona Eleitoral de Uberlândia, ele informou (fls., 29/30) que na véspera das eleições, dia 01/10/16, os servidores daquela Zona verificaram o perfeito funcionamento do elevador. No entanto, no dia da eleição, o elevador apresentou defeito. O fato foi imediatamente comunicado à UFU, pelo telefone destinado especialmente para esse fim. Após o contato com a empresa responsável, o elevador foi consertado e a UFU disponibilizou um vigia para acompanhar o funcionamento do elevador no decorrer do dia.

6. Diante da situação excepcional ocorrida, o TRE determinou a transferência das Seções do bloco 5O para o bloco 5S, que além dos elevadores, dispõe de rampas, proporcionando melhor acessibilidade.

7. Com os fatos e respostas apresentados, verifica-se que todas as precauções necessárias para o correto funcionamento do elevador foram tomadas, tanto pela UFU quanto pelo TRE, inclusive, diante do imprevisto mau funcionamento, a empresa responsável resolveu de prontidão o problema e o elevador voltou a funcionar logo após. Tendo em vista ser um fato extraordinário, imprevisto, e que foi prontamente resolvido pelos responsáveis, não se verifica nenhuma irregularidade.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DESTA PP

8. Ante o exposto, DETERMINO:

9. (a) o arquivamento deste PP;

10. (c) comunique-se à depoente a decisão de arquivamento para, querendo, oferecer recurso em até 10 (dez) dias..

10. (b) após, o envie-se os autos à PFDC, para fins de homologação desta decisão de arquivamento, com as nossas homenagens. (...).”
2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 394, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.020.000164/2016-51 (MPF/PRM – Manhuaçu-Muriaé/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Dificuldades no agendamento de consultas no âmbito do “Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde (SUS)”. Representante diagnosticado com neoplasia maligna do duodeno. Não realização das consultas em decorrência do não agendamento prévio pela Secretaria de Saúde. Diversos contatos e requisições efetuados pela Procuradoria da República em Manhuaçu, junto à Secretaria de Saúde. Informação do representante noticiando que, atualmente, tem conseguido realizar os exames e consultas necessárias para continuidade de seu tratamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thiago Cunha De Almeida, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação feita por ISMAIR JOSÉ GONÇALVES, noticiando dificuldades no agendamento de consultas na rede pública de saúde, no âmbito do “Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS”. De acordo com os laudos e exames apresentados, os quais instruem os autos em epígrafe, o representante foi diagnosticado com “neoplastia maligna do duodeno”.

Consta dos autos que o noticiante por diversas vezes foi encaminhado pela Secretaria de Saúde de Manhuaçu-MG a Belo Horizonte, pelo transporte da prefeitura, para realizar consulta com médico hepatologista no Hospital das Clínicas da UFMG, mas que, lá chegando, não conseguia realizá-la, tendo em vista a ausência de agendamento prévio pela Secretaria de Saúde de Manhuaçu-MG.

Em 10.02.2017, conforme certidão de fl. 35, o representante informou que esteve no Hospital das Clínicas em 08.02.2017, oportunidade em que conseguiu realizar a consulta com o médico hepatologista, mediante advertência do médico de que o receberia em caráter excepcional, vez que a consulta só seria realizada mediante o agendamento prévio pela Secretaria de Saúde.

Em resposta ao ofício de fl. 44, o qual requisitava à Secretaria de Saúde providências para início do tratamento, informou-se que havia sido solicitado ao declarante alguns exames que foram agendados para o dia 10.03.2017, na cidade de Belo Horizonte-MG.

No dia 13.03.2017, o representante compareceu à sede da PRM para informar que, por orientação da Secretaria de Saúde, havia comparecido à clínica Masterclin para realizar três exames, sendo possível a realização de apenas um, que estava autorizado, sendo que os outros só poderiam ser feitos mediante pagamento (fl. 51). Porém, conforme certidão de fl. 56, em oportunidade mais recente, informou que tem conseguido realizar os exames e consultas necessárias para realização de seu tratamento.

Denota-se, assim, o exaurimento do presente procedimento, tendo em vista que os diversos contatos e requisições efetuados junto à Secretaria de Saúde de Manhuaçu, relatados acima e registrados nos autos, mostraram-se suficientes para tutelar o direito à saúde do representante, que conseguiu obter os exames e o tratamento necessários a sua patologia.

Diante disso, tendo em vista a satisfação do objeto deste procedimento, determino seu ARQUIVAMENTO, encaminhando-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/NAOP/1ª Região, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993 e artigo 17, caput, e § 2º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Antes da remessa, porém, oficie-se ao representante, remetendo-lhe cópia da presente promoção de arquivamento e cientificando-o da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente fundamentado.

“(…)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 395, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.005039/2016-76 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidades no processo de hierarquização e seleção dos beneficiários do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH), realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Vespesiano/MG. Não ocorrência. Utilização dos critérios de hierarquização estabelecidos pela Portaria 412/2015, já que as alterações trazidas pela Portaria 163/2016 ainda não haviam sido implementadas pelo Ministério das Cidades. Revogação da Recomendação MPF/MG nº 1/2017, ante a ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, a partir do recebimento do Ofício nº 54/16 (fls. 04/07), datado de 17/11/2016, enviado pela Câmara Municipal de Vespasiano, por meio do qual a representante alega irregularidades no processo de hierarquização e seleção dos beneficiários do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional – SNCH, realizado pela Secretaria Municipal de Vespasiano.

Segundo informado pela representante, durante o sorteio de seleção dos beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida ocorrido em 18 de novembro de 2016, teriam ocorrido irregularidades na referida seleção, como o sorteio de nomes por meio de envelopes, além de não terem sido todas as pessoas deficientes visitadas pela equipe de assistentes sociais. Assim, o sorteio teria sido feito em desacordo com a Portaria 163, de 06 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse contexto, foi expedida, em caráter cautelar, a Recomendação MPF/MG nº 1, de 16 de janeiro de 2017 (fls. 36/39).

A CAIXA apresentou resposta por meio do Ofício nº 002/2017/SR BELO HORIZONTE NORTE (fl. 44) informando que não seria acatado o resultado do sorteio dos beneficiários realizado no dia 18/11/2016 pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos da Recomendação MPF/MG nº 1/2017. Esclareceu, ainda, que não faria parte das atribuições da CAIXA a averiguação ou avaliação de qualquer situação que envolva escolha dos beneficiários.

Já a Prefeitura de Vespasiano, em resposta à referida Recomendação, por meio do Ofício nº 024/17 (fls. 52/54), solicitando que o MPF suspendesse referida recomendação, informou que o processo de seleção efetuado adotou os critérios de hierarquização estabelecidos pela Portaria 412/2015, uma vez que as alterações trazidas pela Portaria 163/2016 ainda não haviam sido implementadas pelo Ministério das Cidades. Afirmou ainda que se aguardou a finalização do pleito eleitoral para a realização do sorteio. Postulou, por fim, que fosse agendada reunião na sede desta Procuradoria da República.

A representante apresentou a manifestação de fls. 58/62.

Na data de 22/05/2017, foi realizada reunião na sede dessa Procuradoria da República em Minas Gerais, com a participação, pela Caixa Econômica Federal, do Coordenador de Filial da Gerência de Habitação, Hermano Ângelo Melo; pela Prefeitura Municipal de Vespasiano, do Procurador do Município Marcus Vinícius de Souza Lima, e da Assessora da Secretaria de Desenvolvimento Social, Tamires Fagundes Freitas, bem como, pela mesma Secretaria, de sua coordenadora de Habitação de Interesse Social, Cecília Duguet Mageste.

É, em suma, o relatório.

O número de inscritos no sorteio foi de aproximadamente 4 mil, sendo que existem 600 unidades distribuídas em dois empreendimentos. Percebe-se que a seleção dos inscritos observou o disposto na Portaria 412/2015, com cotas para 3% de pessoas idosas e 3% de pessoas com deficiência.

No tocante ao pós morar, será realizada licitação para contratação do serviço.

Por conta da suspensão dos efeitos do sorteio, ainda não há previsão de entrega das unidades. Em relação a este ponto, foi manifestada preocupação pelos participantes da reunião, pois o processo de enquadramento de renda das famílias deveria ocorrer até o início de julho de 2017. Há, assim, um periculum in mora inverso.

Quanto às alegações de inobservância da Portaria nº 163, de 06/05/2016, que substituiu a Portaria 415 de 06/08/2015, dispõe aquela:

Art. 2º Aos empreendimentos produzidos ou em produção, independente de seu ano de contratação, cujo processo de seleção dos candidatos a beneficiários tenha se iniciado até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria, fica facultada a sua finalização pelas disposições contidas nas Portarias nº 412, de 07 de agosto de 2015, ou nº 595, de 18 de dezembro de 2013, conforme o caso. (G.n.)

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Vespasiano, é possível extrair que a inscrição para a seleção dos beneficiários do empreendimento em tela foi iniciado em 11/01/2016, portanto anteriormente à publicação da Portaria nº 163/2016.

Incide à hipótese, portanto, a ressalva prevista no art. 2º da Portaria nº 163/2016, viabilizando-se a aplicação da Portaria 412/2015 ao sorteio.

Ainda, acerca da argumentação de que o sorteio teria sido efetuado durante o pleito eleitoral, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que, o segundo turno das eleições municipais para prefeito e vereador ocorreu em 30/10/2016, quase 15 dias antes da realização do sorteio.

Desse modo, não confirmadas as irregularidades objeto da representação, revogo o teor da Recomendação MPF/MG nº 1/2017.

Arquive-se o presente inquérito civil e remetendo-o à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cientifique-se o representante do requerimento, com cópia deste despacho, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se de imediato as entidades destinatárias da Recomendação MPF/MG nº 1/2017, enviando-se cópia da presente promoção de arquivamento às mesmas, certificando-se nos autos.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 397, DE 7 DE JULHO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.020.000176/2016-86 (MPF/PRM – Manhuaçu-Múria/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para marcação de radiografia da articulação têmporo-mandibular (Raio X da ATM). Exame realizado às expensas do representante em virtude da demora da execução do Raio X pela Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Francisco De Assis Floriano E Calderano, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes

termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por José Gabrig, que noticiou supostas dificuldades no agendamento de exames pela Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu-MG (fls. 03 e 12).

Narra o representante que estava realizando tratamento médico com a otorrinolaringologista Luciene da Silva Pires Pereira, que solicitou a realização de exame de radiografia da articulação têmporo-mandibular (Raio X da ATM), mas que não teve sucesso na marcação do mencionado exame perante a Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu.

Instado a se manifestar, o Secretário responsável informou que já havia sido realizado um exame, porém, no retorno à consulta, a médica refez o pedido, requisitando que o exame fosse feito em clínica especializada em radiografia odontológica (fls. 08-11 e 17).

Posteriormente, José Gabrig retornou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e informou que, em virtude da demora na realização do novo raio-X, realizou o exame referido exame com seus próprios recursos (fl. 18).

É o relatório.

A partir das recentes informações prestadas pelo interessado, verifica-se que não há interesse na continuidade do feito, havendo o presente procedimento preparatório perdido seu objeto, haja vista que o representante realizou o exame às suas expensas.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito desta unidade, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com base no art. 10, caput, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)1.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao noticiante, para que tenha ciência e possa, querendo, apresentar, até sua homologação, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, §3º)2.

Após comprovada a intimação do noticiante, remeta-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, ao NAOP da 1ª Região (Lei n.º 7.347/85, art. 9, § 1º; Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, §§ 1º e 2º; Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 17, § 2º; e art. 3º da Portaria PGR/MPF n.º 653/126).

(…)”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 398, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência:NF MPF/PRM - Uberlândia/MG 1.22.003.000162/2017-51

1.Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual promovido em Notícia de Fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Incide, no caso, a Diretriz n.º 5 do Provimento n.º 1, de 5 de novembro de 2015, da Corregedoria do Ministério Público Federal, assim redigida:

Diretriz n.º 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. Nos termos do art. 1º do provimento citado, o cumprimento dessa diretriz deverá ser rigorosamente observado pelos membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 399, DE 19 DE ABRIL DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000207/2011-11 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade do prédio da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Informação encaminhada pela Juíza Federal Diretora do Foro comunicando a conclusão da obra de adequação das instalações físicas do edifício-sede nos termos do Decreto n.º 5.296/2004. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Inquérito Civil, originário do desmembramento do procedimento administrativo n.º 1.22.002.000009/2008-43, instaurado para apurar se o prédio da Subseção Judiciária de Uberaba atende as disposições constantes no Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que trata das condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

O prédio da Subseção Judiciária de Uberaba foi vistoriado pelo CREA/MG, que encaminhou o Relatório de Visita Técnica das Condições de Acessibilidade (f. 39-45), no qual concluiu:

a) ausência de vaga demarcada em frente ao edifício reservada aos portadores de deficiência,

b) adaptação da rampa de entrada, na sua largura e altura dos corrimãos às dimensões conforme as normas da ABNT;

c) adaptação dos elevadores de acordo com as normas da ABNT,

- d) desníveis maiores do que 0,5 cm entre o sanitário e a circulação;
- e) altura dos equipamentos nos sanitários, a exemplo das papeleiras, não está de acordo com as normas da ABNT;
- f) adaptação dos balcões de atendimento de acordo com a Norma Brasileira NBR ABNT 9050/2004 e sinalização por meio de placas indicativas de atendimento prioritário;
- g) instalação de bebedouros acessíveis aos portadores de deficiência;
- h) instalação de placas que apontem a localização dos bebedouros e das saídas de emergência.

Em resposta a ofício, o Juiz Federal Diretor informou que as medidas corretivas quanto à acessibilidade do prédio foram requeridas à construtora responsável, tendo em vista a vigência da garantia da construção, e que as demais correções estavam sendo providenciadas (f. 59).

Em f. 67 e 70, foi oficiado novamente à Diretoria do Foro para que informasse se já foram concluídas as obras de adaptação do prédio.

Em resposta, o Juiz Federal Diretor informou que a demarcação das vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais defronte ao prédio foram efetivadas, porém, quanto às demais, a situação foi noticiada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais para providências (f. 72).

Em f. 79 foi mais uma vez oficiado ao Diretor da Subseção para que informasse sobre o andamento/conclusão das obras necessárias a garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, relativas às instalações do prédio da Justiça Federal em Uberaba.

Em resposta, o Juiz Federal Diretor informou se encontrava na fase de contratação do projeto da obra (f. 81), conforme Termo de Referência de f. 82-.

Após, o Juiz Federal Diretor do Foro informou que o projeto para adequação do prédio da Subseção Judiciária de Uberaba às normas de acessibilidade se encontrava na fase de análise pela sede da Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 99). Oficiou-se ao Diretor da Subseção para que informe sobre o atual andamento do referido projeto. Novamente instado, informou que as obras se encontravam em execução, com previsão de conclusão para outubro de 2015 (f. 105).

Por fim, a Juíza Federal Diretora do Foro informou a conclusão da obra de adequação das instalações físicas do edifício-sede da Subseção Judiciária às normas de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

É o que cumpre relatar.

Após a já longa tramitação deste feito, verifica-se, diante do relatado ao norte, que as irregularidades constatadas foram sanadas após as obras de adequação do prédio da Subseção Judiciária de Uberaba, as quais foram testemunhadas pelo subscritor, que frequenta constantemente o local.

Assim, é de se ver a Subseção Judiciária de Uberaba observa o Decreto 5.296/2004, que trata das condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do presente inquérito civil, pelo que determino o seu ARQUIVAMENTO. À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93).

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 400, DE 6 DE JULHO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000071/2014-84 (MPF/PRM – Ipatinga/MG). Inquérito civil instaurado para acompanhar as ações de implementação da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Diligências realizadas pelo Ministério Público Federal junto às municipalidades, bem como à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, visando obter informações a respeito do tempo para início do tratamento oncológico e do acesso ao Sistema de Informação de Câncer (SISCAN). Disposições da Lei nº 12.732/2012 satisfatoriamente implementadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(…)

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as ações de implementação da Lei n. 12.732/2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG em atendimento à solicitação do GT-Saúde da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 04/08).

2. Inicialmente, determinou-se a expedição de ofícios às Prefeituras Municipais afetas à área de atribuição desta Procuradoria da República requisitando-lhes informações quanto ao acesso da municipalidade ao Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) e quanto ao gerenciamento do tempo para início do tratamento oncológico com vista a cumprir o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes, após a conclusão do diagnóstico, e que explicitassem quais as providências adotadas para se adequar à Lei n. 12.732/12, especialmente no que se refere à obediência ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento.

3. Às fls. 101/251 e 260/264, juntou-se as manifestações encaminhadas pelas Prefeituras Municipais. Em suma, informaram a existência de falhas no SISCAN, comprometendo sua estabilidade funcional, bem como o uso do mesmo pelos municípios.

4. Quanto ao gerenciamento do tempo para início do tratamento oncológico, com vista a cumprir o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes após a conclusão do diagnóstico, relataram as municipalidades oficiadas o cumprimento da referida determinação legal independentemente da implementação do SISCAN.

5. Após reiteradas requisições, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais se reportou, em fevereiro de 2016, encaminhando Memorando n. 41/2016, f. 299, do qual se extrai que, devido a não obrigatoriedade do SISCAN, conforme Ofício n. 225/GAB/SAS/MS de 18/03/2014, os municípios estavam adotando o Sistema de Informação do Câncer do Colo de Útero e Sistema de Informação do Câncer de Mama (SISCOLO/SISMAMA). A não adesão ao módulo tratamento do SISCAN web ocorreu devido a instabilidade e erros apresentados no próprio sistema.

Relatou que o Hospital Márcio Cunha/Fundação Francisco Xavier foi capacitado no SISCAN web, iniciando em seguida a inclusão dos dados dos pacientes, entretanto, devido à instabilidade e erros apresentados no módulo tratamento, não houve continuidade. Explicitou que no período de 18 e 19 de agosto de 2014 foi realizada capacitação do SISCAN web na Unidade Regional de Coronel Fabriciano com participação de 21 (vinte e um) municípios, conforme f. 299-v. No entanto, desde setembro/2014, data da última capacitação realizada na Unidade Regional de Coronel Fabriciano, os municípios estavam enfrentando as mesmas dificuldades referentes ao SISCAN web, conforme e-mail datado de 01/02/2016. Por fim, esclareceu que, dos 41 (quarenta e um) municípios de abrangência dessa Procuradoria da República, apenas 19 municípios haviam sido capacitados.

6. Em nova manifestação, já em julho de 2016, a Secretaria Estadual de Saúde, às fls. 312-313, informou que dos 45 (quarenta e cinco) municípios situados na área de abrangência desta Procuradoria da República, 44 (quarenta e quatro) possuíam acesso ao Sistema de Informação do Câncer e apenas 1 (um), sem especificar qual, ainda não havia solicitado o acesso. Esclareceu, também, que foi utilizada metodologia de rede em que foram capacitados inicialmente as Unidades Regionais e estas ficaram corresponsáveis para capacitarem os municípios e prestadores sob sua jurisdição, sendo a unidade de Saúde de Coronel Fabriciano indicada como Unidade Regional pela Secretaria Estadual de Saúde. Por fim, comunicou que o município de Santana do Paraíso/MG não havia enviado representante para o treinamento de capacitação para acesso ao SISCAN realizado no dia 15/05/2016 pela Unidade Regional de Coronel Fabriciano/MG.

7. Recentemente, no início do presente ano, a Secretaria de Estado de Saúde, em nova manifestação à fl. 331, explicitou que todos os 45 (quarenta e cinco) municípios situados na área de abrangência desta PRM foram capacitados e possuem senha de acesso ao SISCAN.

8. Na oportunidade, a Secretaria de Estado de Saúde reiterou o compromisso das Regionais e do Nível Central após a realização das capacitações do SISCAN em Minas Gerais sendo disponibilizadas para os representantes municipais as seguintes ações: (a) orientação e material didático por e-mail; (b) visitas técnicas (monitoramento e reciclagem); (c) agendamento de capacitações individuais na Sede da Unidade Regional de Saúde, e; (d) suporte telefônico e virtual para as referências municipais e prestadores de serviço e Centros de referência em Oncologia (CACON e UNACON).

9. É o relatório.

10. Conforme exposto acima, este procedimento foi instaurado com o fim de acompanhar as ações de implementação da Lei n. 12.732/2012 pelos municípios que integram a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

11. Assim, como já exposto, esta PRM diligenciou junto às municipalidades em comento e à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais visando obter informações a respeito do tempo para início do tratamento oncológico e do acesso ao Sistema de Informação de Câncer (SISCAN), bem como das providências adotadas para adequação às determinações da Lei n. 12.732/12.

12. Quanto ao gerenciamento do tempo para início do tratamento oncológico, relataram as municipalidades a adequação integral às determinações expostas na Lei n. 12.732/12, em especial quanto ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes após o diagnóstico.

13. Quanto ao acesso ao SISCAN, a Secretaria de Estado de Saúde informou que todos os 45 (quarenta e cinco) municípios situados na área de abrangência desta Procuradoria da República já foram capacitados e possuem senha de acesso ao Sistema de Informação de Câncer (SISCAN).

14. Ademais, mesmo após a capacitação das municipalidades, a Secretaria de Estado de Saúde vem disponibilizando ações de acompanhamento com orientações e visitas técnicas de monitoramento e reciclagem periódicas, bem como treinamento de capacitação e suporte telefônico e virtual aos prestadores de serviço e Centros de referência em Oncologia (CACON e UNACON) no Estado de Minas Gerais.

15. Anota-se que, desde a instauração do presente feito, não fora registrada nenhuma ocorrência ou representação quanto a falhas na prestação de serviços médicos relacionadas às ações de implementação das medidas de atendimento previstas na Lei n. 12.732/2012.

16. Assim, entendo satisfatoriamente implementadas as disposições da Lei n. 12.732/2012 relacionadas ao primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna pelas municipalidades que integram a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

17. Verifica-se, portanto, que não há qualquer providência a ser adotada neste momento no âmbito desta PRM-Ipatinga. Nesse rumo, impõe-se o arquivamento do presente feito.

18. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente feito.

19. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, não há representante a ser cientificado desta decisão.

20. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de exame e eventual homologação desta decisão.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 401, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000223/2016-82 (MPF/PRM – Eunápolis/BA)

1. O Procurador oficiente, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual recusa da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores do município de Porto Seguro/BA em fornecer as informações solicitadas pelo Observatório Social, desrespeitando a Lei nº 12.527/2011.

Em vista desses fatos, foi expedida a Recomendação nº 028/2016 ao município de Porto Seguro/BA e a Recomendação nº 40/2016 para a Câmara de Vereadores do mesmo município, a fim de que fornecessem as informações solicitadas pelo Observatório Social, bem como por qualquer cidadão, a fim de cumprir a Lei de Acesso à Informação.

O município de Porto Seguro sinalizou o acatamento da recomendação ministerial e a Câmara de Vereadores relatou que sempre presta todas as informações que lhe são solicitadas pelo referido Observatório.

Todavia, em que pese os esclarecimentos acima, o representante reforçou a continuidade das omissões em fornecer as informações solicitadas, em nítido descumprimento às recomendações expedidas.

É o relato do necessário.

De início, cumpre destacar que o presente procedimento não trata de má aplicação de recursos públicos federais, mas sim da não prestação de informações por parte de gestor municipal, de modo a desrespeitar lei nacional (e não federal).

No caso em tela, não há prejuízo direto à União, circunstância que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. Com isso, eventual descumprimento da Lei de Acesso a Informação está afeto precipuamente ao dever de transparência junto à pessoa jurídica à qual o gestor está ligado (ente municipal).

À Justiça Federal compete processar e julgar eventuais ações civis públicas por atos de improbidade exclusivamente quando gestores federais deixarem de observar a Lei de Acesso a Informação. Não é possível, aqui, ampliar a competência constitucional da Justiça Federal – prevista no rol taxativo do art. 109 da CF/88.

Dessa forma, verifico que a atribuição para atuar no feito refoge à esfera federal, razão pela qual promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES em favor da Promotoria de Justiça que atua no Município de Porto Seguro/BA.

Remeta-se o presente procedimento para a PFDC, para homologação do declínio de atribuição, bem como intime-se o representante, para que apresente razões recursais, caso tenha interesse.

(...).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 402, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.011.000032/2011-24 (MPF/PRM – Sete Lagoas/MG). Inquérito civil instaurado para verificar a adequação dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, situados nos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG, aos preceitos do Decreto nº 6.932/2009, em especial a divulgação da Carta de Serviços ao Cidadão. Informações encaminhadas pelos respectivos municípios. Pendências tratadas e sanadas pelos entes oficiados. Ausência de inércia ou conivência de qualquer deles, que regularizaram eficientemente as impropriedades apontadas. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o escopo de verificar a adequação dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, situados nos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas-MG, aos preceitos do Decreto nº 6.932/2009, em especial a divulgação da Carta de Serviços ao Cidadão.

Após pesquisa foram encontrados vários órgãos e entidades do Poder Executivo Federal na jurisdição desta PRM, que foram oficiados quanto à necessidade de adequação à norma legal, sendo que a maioria respondeu no sentido de que já estaria em conformidade com o Decreto nº 6.932/2009, ou que estaria providenciando a implantação da Carta de Serviços ao Cidadão (fls. 03/260).

Verificadas as respostas satisfativas de alguns oficiados, o feito redirecionou-se para verificação junto aos órgão e entidades que ainda estavam pendentes quanto à elaboração e/ou disponibilização da Carta de Serviços ao cidadão. Novos ofícios foram expedidos para tanto e reiterados quando necessário, sendo que todos os oficiados foram paulatinamente se adequando ao Decreto nº 6.932/2009, restando à CODEVASF apresentar a sua Carta de Serviços ao Cidadão e demonstrar sua disponibilização nos meios físico e virtual (265/434).

Por fim, após cronograma delongado, a CODEVASF finalmente disponibilizou a Carta de Serviços ao Cidadão conforme fls. 439/441.

É o relatório necessário.

Constata-se pelas informações colhidas nos autos que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal nos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas-MG adequaram-se ao Decreto nº 6.932/2009, criando cada um sua Carta de Serviços ao Cidadão, e disponibilizando-a no local de atendimento ao público e na rede mundial de computadores.

Nesse contexto, uma vez que todas as pendências foram tratadas e sanadas plenamente pelos entes oficiados, não se vislumbra inércia ou conivência de qualquer deles, que regularizaram eficientemente as impropriedades apontadas. Ante tal conjuntura, forçoso concluir pela prescindibilidade de manutenção do feito, por inexistir nos autos fato que justifique intervenção do Parquet.

Dessa forma, não vislumbrando hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Como a Instauração do presente IC se deu a partir de despacho do próprio MPF, desnecessário que seja dada ciência desta decisão.

Encaminhe-se à PFDC, para as providências previstas no art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/93.

(...).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 403, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – Niteroi/RJ 1.30.005.000086/2017-92

1. Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do declínio e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. DIREITOS DO CIDADÃO. APOSTILA DE CURSO PREPARATÓRIO COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventual confecção de apostila de curso preparatório para a área médica, pela empresa MEDGRUPO, com conteúdo discriminatório.

2. O Membro oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por considerar que, como o material não apresenta viés publicitário, não se aplicaria o inciso XXIX do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial.

3. Conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o cerne da questão trazida aos autos não apresenta viés publicitário, mas sim possível discriminação à mulher no conteúdo de apostila de curso preparatório. Nesse sentido, o fato narrado no presente procedimento não se enquadra no previsto no art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que elenca como abusiva a publicidade discriminatória de qualquer natureza. À vista do exposto, o objeto da representação enquadra-se mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão responsável pela atuação direta em questões referentes à discriminação.

4. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio e REMESSA dos autos à PFDC.”

3. Ciente.

4. Incide, no caso, a Diretriz nº 5 do Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015, da Corregedoria do Ministério Público Federal, assim redigida:

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. Nos termos do art. 1º do provimento citado, o cumprimento dessa diretriz deverá ser rigorosamente observado pelos membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 404, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – Paulo Afonso/BA 1.14.006.000146/2017-19

1. Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho promovido em Notícia de Fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Incide, no caso, a Diretriz nº 5 do Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015, da Corregedoria do Ministério Público Federal, assim redigida:

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. Nos termos do art. 1º do provimento citado, o cumprimento dessa diretriz deverá ser rigorosamente observado pelos membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 405, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito civil instaurado para apurar as condições precárias de transporte estudantil em Cachoeira do Piriá. Esclarecimentos prestados pelo prefeito do município. Substantial transformação quanto ao transporte escolar. Atendimento digno aos alunos das redes estadual e municipal de ensino das zonas urbana e rural. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA : IC 1.23.000.001398/2011-11 (MPF/PRPA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Fabrizio Predebon da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação de Paulo Zildene encaminhando matéria publicada em jornal. O objeto é apurar as condições precárias de transporte de estudantes em Cachoeira do Piriá, no ano de 2011.

O Prefeito, após pedido de esclarecimento, informou que dois ônibus seriam reformados no terceiro quadrimestre de 2011 (fls. 7-8).

A Prefeita em exercício em 2014, por sua vez, informou que as condições degradantes impostas ao corpo discente de Cachoeira do Piriá deixaram de existir (fls. 43-45). Informou ainda que o gestor não prestou contas dos valores recebidos no âmbito do PNATE em 2011 e que, em razão disso, o Município não recebeu valores em 2012. O fato foi objeto de representação ao MPF.

Por fim, disse que houve substancial transformação quanto ao transporte escolar no Município, e que todos os alunos das redes estadual e municipal de ensino das zonas urbana e rural são atendidos dignamente.

O Presidente da Câmara Municipal alegou não ter conhecimento de denúncias àquele órgão sobre o referido tema (fl. 83).

Já o FNDE informou que vem repassando com regularidade os recursos ao Município, e que a situação de prestação de contas do PNATE encontra-se em dia.

Assim, não há mais irregularidade a ser perseguida. Desta forma, promovo o arquivamento do feito, submetendo-o à homologação da PFDC.

(...).”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 406, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.24.001.000166/2014-32 (MPF/PRM – Campina Grande/PB). Inquérito civil instaurado para verificar a implantação da Resolução nº 280/13, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre acessibilidade dos passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo. Responsabilidade das operadoras aéreas para providenciarem os equipamentos que garantam a acessibilidade aos passageiros. Recomendação expedida à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Informação do término de suas atividades no Aeroporto João Suassuna. Arquivamento dos autos. Posterior notícia jornalística dando conta do retorno da atuação da referida empresa no município. Arquivamento prejudicado. Solicitação da devolução dos autos do IC para dar continuidade às investigações. Esclarecimentos prestados pela companhia aérea. Cumprimento das normas contidas na Resolução nº 280/13. Homologação do arquivamento.

1.Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AEROPORTO PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA EM CAMPINA GRANDE/PB. ACESSIBILIDADE DOS PASSAGEIROS COM NECESSIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL AO TRANSPORTE AÉREO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a implantação, por parte do Aeroporto Presidente João Suassuna em Campina Grande/PB, dos procedimentos contidos na resolução nº 280, de 11/07/2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre a acessibilidade dos passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Bruno Galvão Paiva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a implantação, por parte do Aeroporto Presidente João Suassuna em Campina Grande/PB, dos procedimentos contidos na Resolução nº 280, de 11.07.2013, da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, que dispõe sobre a acessibilidade dos passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo.

O Superintendente do Aeroporto Presidente João Suassuna forneceu informações acerca das medidas de responsabilidade do Operador Aeroportuário (ff. 21/26).

Técnicos em Segurança Institucional e Transporte desta unidade realizaram diligência in loco no aeroporto João Suassuna, paga averiguar as ações das operadoras aéreas concernentes à acessibilidade aos seus aviões (ff. 28/33).

Este Órgão Ministerial expediu recomendação à Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. para que essa companhia se abstinhasse de embarcar e desembarcar passageiros com necessidades especiais carregando-os por meio de seus funcionários, bem como que disponibilizasse equipamento de ascenso e descenso para que os passageiros necessitados desse serviço pudessem embarcar/desembarcar com segurança e dignidade (ff. 34/35). Por consequência, a operadora aérea esclareceu as ações por parte da Azul no tocante aos meios de acessibilidade aos seus transportes aéreos (ff. 36/67).

O representante da INFRAERO no aeroporto João Suassuna encaminhou informações sobre as solicitações de atendimento para passageiros com necessidades especiais realizadas pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A., à Infraero, no período compreendido entre o início das operações dessa operadora aérea no aeroporto de Campina Grande até a presente data (ff. 71/72).

Técnico em Segurança Institucional e Transporte desta unidade, em diligência realizada em 15.07.2015, averiguou que a operadora aérea Azul não mais opera nesta cidade (f. 73).

É o relatório.

De fato, analisando-se os arts. 20 e 42 da Resolução n.º 280, nota-se que a responsabilidade para prover os equipamentos que garantam a acessibilidade aos passageiros pertence, neste município, às operadoras aéreas. É o que se apanha de sua leitura:

"Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

(...).

"Art. 42. Os equipamentos referidos no art. 20 deverão ser disponibilizados pelo operador aeroportuário, nos termos do seu §1º, obedecendo ao seguinte cronograma:

I - até dezembro de 2013: aeroportos que movimentaram 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ou mais por ano;

II- até dezembro de 2014: aeroportos que movimentaram mais de 500.000 (quinhentos mil) e menos de 2.000.000 (dois milhões) de passageiros por ano; e

III- até dezembro de 2015: aeroportos que movimentaram 500.000 (quinhentos mil) passageiros ou menos por ano.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior.

§ 2º Até o vencimento dos prazos mencionados neste artigo, permanece com o operador aéreo a responsabilidade pela disponibilização dos equipamentos referidos no § 1º do art. 20 desta Resolução."1

Compulsando-se a resposta encaminhada pela Infraero, vê-se que a operadora aeroportuária disponibiliza vários meios de acesso aos deficientes físicos, dispondo de meio-fio rebaixado, piso tátil instalado, balcões de atendimento, sanitários, bebedouros, telefones públicos e elevador acessíveis, sinalização em braille na escada e no elevador, etc, garantindo os meios de acessibilidade geral exigidos pela legislação.

No tocante às operadoras aéreas, a Gol Linhas Aéreas Inteligentes disponibiliza cadeira "Stair-Trac" que garante o acesso dos cadeirantes aos aviões de forma segura e independente (conforme demonstração registrada em média à f. 33).

Por sua vez, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras disponibilizava cadeiras de rodas manuais as quais seus funcionários, ao atender um cadeirante suspendiam para que este embarcasse pelas escadas.

No entanto, é necessário destacar que a Azul atuou em Campina Grande/PB somente durante o ano de 2014, não oferecendo atualmente seus serviços. Acontece que o procedimento adotado pela empresa aérea além de por em risco o usuário dos seus serviços, uma vez que fica sujeito à capacidade de levantar peso dos funcionários que realizam o ascenso e descenso da cadeira de rodas, submete o cidadão a uma situação vexatória, pois retira-lhe a independência para entrar ou sair da aeronave.

Diante deste cenário e da disciplina da matéria, caberia, em tese, o ajuizamento de ação civil pública contra a referida empresa aérea para obter provimento jurisdicional que a compile a disponibilizar equipamento de ascenso e descenso de cadeiras de rodas nos seus voos operados no aeroporto João Suassuna em Campina Grande/PB.

Conquanto a conduta irregular tenha existido, não vislumbro pertinência em ajuizar eventual medida judicial para buscar a reparação por eventual dano moral coletivo causado, tendo em vista ter sido inexpressivo o número de pessoas que faziam uso de cadeiras de rodas para embarcar e desembarcar das aeronaves da empresa área Azul. Aliás, diga-se de passagem, não se pode afirmar no presente caso que os dois únicos usuários tiveram suas cadeiras de rodas erguidas por funcionários da referida empresa, o que fragilizava o referido pedido condenatório.

Logo resta prejudicada a promoção da respectiva ação civil pública.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Tratando-se de procedimento que veicula tema afeto à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhem-se-lhe para a devida apreciação nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 9, § 1.º, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)"

5. Todavia, diante da notícia de que a empresa Azul Linhas Aéreas havia voltado a operar no Aeroporto João Suassuna, foi solicitado a devolução dos autos para dar continuidade à investigação (f. 84). Após esclarecimentos prestados pela empresa, o Procurador oficiante, Dr. Bruno Galvão Paiva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a implantação, por parte do Aeroporto Presidente João Suassuna em Campina Grande/PB, dos procedimentos contidos na Resolução n.º 280, de 11.07.2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre a acessibilidade dos passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo.

Conforme Relatório nº 20/2016, foram realizadas diligências com o intuito verificar se a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A estaria cumprindo as determinações contidas na Resolução nº 280 da ANAC, retirando assim as seguintes conclusões:

a) a empresa conta com a existência de uma fila prioritária para os portadores de necessidades especiais, nos guichês disponíveis do aeroporto.

b) há um balcão de atendimento para os PNE, tendo o mesmo o seu tamanho reduzido.

c) o trajeto realizado pelo cliente portador de necessidades especiais até a aeronave é realizado por cadeira de rodas (tamanho padrão) disponibilizada pela empresa sendo o mesmo conduzido por funcionários.

d) o embarque e desembarque do passageiro PNE, é feito mediante cadeira de rodas que com o seu tamanho reduzido é conduzida por funcionários até a aeronave.

Após análise do relatório acima mencionado e das informações contidas no mesmo, observa-se que a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A está cumprindo com todas as normas contidas na Resolução nº 280 da ANAC.

Até mesmo, quando se observa o item (d), que consiste na condução do passageiro portador de necessidades especiais através de cadeiras de rodas, até a aeronave.

Inicialmente, não seria possível o tipo de condução realizada, tendo em vista que conforme o artigo 20, da referida resolução, o embarque e desembarque só poderia ser realizados através de pontes de embarque.

No entanto, considerando que as aeronaves que pousam no Aeroporto Presidente João Suassuna, possuem pequeno porte, ou seja, sua menor entrada está até 1,60 m em relação ao chão, é plenamente possível o tipo de condução presente, vejamos:

Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

(...)

§ 4º Exceatua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60m (um metro e sessenta centímetros)

Assim sendo, considerando que não mais subsistem as razões que motivaram a instauração do presente inquérito civil, o Ministério Público Federal decide ARQUIVAR o presente procedimento.

Tratando-se de tema afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminham-se-lhe os presentes autos para a devida apreciação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 9, §1.º, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)"

6. É o relatório.

7. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 407, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Referência: PP MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.000.000108/2016-92

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 408, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar possível conduta irregular praticada pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Demora no agendamento de perícia médica. Esclarecimentos encaminhados pelo INSS. Irregularidade não verificada. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.004.000077/2017-83 (MPF/PRM – Passos/MG)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de expediente instaurado para apurar possível conduta irregular por parte da agência do INSS em Passos-MG, em razão da demora no agendamento de perícia médica.

Conforme declaração recebida nesta Procuradoria da República, o manifestante informou que em 23/11/2016 fez uma cirurgia de vesícula ficando incapacitado para o trabalho pelo período de 30 dias, conforme atestado médico. Que a empresa deu entrada em seu atestado através de seu contador, porém foi marcada a perícia pelo INSS somente para 02/02/2017, ficando o manifestante sem ter como retornar ao trabalho, pois foi informado pelo contador que não poderia retornar ao trabalho sem o atestado médico pericial. Aduziu que compareceu para a perícia no dia agendado, e o médico do INSS confirmou seu afastamento e concessão de benefício até a data de 23/12/2016. Porém, o declarante sentiu-se prejudicado, pois não pôde retornar ao trabalho antes por falta da perícia que foi feita com atraso por culpa do agendamento extemporâneo do INSS. Alegou que ficou prejudicado quanto ao salário e sua relação de emprego.

Considerando a necessidade de informações, a Autarquia Previdenciária foi oficiada por esta Procuradoria da República, e encaminhou resposta juntada à fls. 13/15.

O INSS informou que foi requerido auxílio-doença para EDVAN BATISTA DA CUNHA, CPF: 887.267.276-20, pelo site da previdência, no dia 19.12.2016, sendo que a perícia foi agendada para o dia 02.02.2017, primeira data disponível no sistema. Que em dezembro de 2016, o tempo médio para perícia estava em torno de 45 dias. Que a perícia foi realizada na data previamente agendada, sem atraso ou remarcação. Informou que o perito médico do INSS ratificou o período de afastamento solicitado pelo médico assistente, que foi de 30 dias, concedendo o benefício até 23.12.2016. Ademais, a Autarquia Previdenciária informou que não há impedimento legal para o retorno ao trabalho antes da realização da perícia médica, cuja finalidade é corroborar ou não o período de afastamento constante dos atestados médicos apresentados.

O decreto 8691/2016 regulamenta o assunto em seu artigo 75 § 2º e §6º, e no artigo 75-A, com cópia juntada nestes autos.

Diante da nova regulamentação previdenciária, não havia impedimento legal para o representado retornar ao trabalho após o prazo de licença concedida por seu médico.

Assim sendo, este parquet não vislumbra irregularidade por parte do representado que justifique a instauração de inquérito civil.

Ante o exposto, pautando-se na ausência de justa causa, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, submetendo-o à apreciação da PFDC, conforme o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Ciência ao representante, dando-lhe conhecimento da possibilidade de recorrer da presente decisão, apresentando razões, até homologação de decisão do órgão revisor.

Após, encaminhe-se o feito de imediato à PFDC com as homenagens de estilo, valendo este despacho como ofício por medida de economia.

(...)."

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 409, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.001.000049/2014-81

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 410, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.001.000022/2011-45

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 31 DATA: 04/09/2017 12:43:04 PERÍODO: 28/08/2017 A 01/09/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000186/2017-98 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 29/08/2017

Interessados: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

Processo: 1.00.001.000187/2017-32 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Data: 01/09/2017

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000188/2017-87 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)

Data: 29/08/2017

Interessados: MARLON ALBERTO WEICHERT

Processo: 1.00.001.000189/2017-21 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Data: 29/08/2017

Interessados: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

Processo: 1.00.002.000106/2016-11

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PRR3ª REGIÃO

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 30/08/2017

Interessados: PGR/ASADM/CORREG - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DO MPF

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do CSMPF

SESSÃO: 32 DATA: 11/09/2017 13:45:15 PERÍODO: 04/09/2017 A 08/09/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000190/2017-56 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 05/09/2017

Interessados: LAFAYETE JOSUE PETTER

Processo: 1.00.001.000191/2017-09 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Data: 06/09/2017

Interessados: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

ESMPU - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Processo: 1.00.001.000192/2017-45 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PR/SC

Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)

Data: 08/09/2017

Interessados: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000193/2017-90 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Data: 08/09/2017

Interessados: PRM-MARINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Processo: 1.00.001.000194/2017-34 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)

Data: 08/09/2017

Interessados: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

Processo: 1.00.001.000195/2017-89 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 08/09/2017

Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Aos 14 de junho de 2017, às 9h20, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Quinta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Maria Soares Camelo Cordioli (Titular da 1ª CCR), Haroldo Ferraz da Nóbrega (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR) a partir do item 2, Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) a partir do item 6, Valquíria Oliveira Quixadá (Titular da 3ª CCR), Mario José Gisi (Titular da 4ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR) a partir do item 2. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), Denise Vinci Tulio (Titular da 1ª CCR), Sandra Cureau (Titular da 4ª CCR), Marcelo Antônio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Titular da 5ª CCR), José Osmar Pumes (Suplente da 5ª CCR), Renato Brill de Góes (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR) e Mario Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente em exercício deu início à Sessão: 1) Aprovadas as Atas da 3ª e da 4ª Sessão Ordinária de 2017. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 2) 1.30.001.000570/2013-28. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL. Partes: Interessado: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: CARLOS OTAVIO ROMANO PIEPER. Representado: JULIO SOARES DE MOURA NETO. Relator(a): Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 888ª Sessão Ordinária, em 18.11.2013. 1) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: a) viagens excessivas ao exterior, sem comunicação prévia às Comissões do Legislativo; b) atribuição de nome de parente a navio de guerra; e c) designação de suposto parente para oficial no exterior, bem como de militar sem a qualificação exigida; 2) suposta aquisição de imóvel sem o lastro respectivo e enriquecimento ilícito - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Esgotar diligências para apurar o efetivo valor do imóvel no ano de 2009; 3) redução de ITBI - DECLÍNIO ao MP/RJ; 4) suposta injúria militar (art. 216 do CPM) - DECLÍNIO ao MPM/RJ.

Ministério da Marinha. Almirante-de-Esquadra. Suposta prática de irregularidades imputadas ao militar. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e arquivou o feito, bem como declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apuração quanto à possível redução indevida do ITBI, e declinou da atribuição ao Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro, para apurar os fatos referentes à possível ocorrência de injúria militar. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Presente o Advogado Artur Martinez Starling, que proferiu sustentação oral. 3) 1.25.000.000112/2016-10. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: LUIS SERGIO LANGOWSKI - 3º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental, vinculado à 3ª CCR. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental, vinculado à 1ª CCR. Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental, vinculado à 3ª CCR (suscitante) e 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. Relatório de Inspeção em Passagem de Nível (meses de abril e maio/2016). Construção de passarela de acesso sobre a linha férrea na região do Bairro Cajuru. Condições de segurança nas passagens de nível existentes na linha férrea que atravessa o Município de Curitiba. Decisão: Após o voto da Relatora pelo conhecimento do conflito e, no mérito, por sua procedência, para fixar a atribuição do 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental, vinculado à 1ª CCR (suscitado) da PR/PR, para atuar no feito e eventual ajuizamento da ações cabíveis, pediu vista o Conselheiro José Elaeres. Aguardam os demais. 4) DPF/ATM/PA-00271/2015-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA. Partes: Suscitante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA - PRM/Itaituba/PA. Suscitado: CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA - PRM/Altamira/PA. Recorrente: FABIANA KEYLLA SCHNEIDER. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: GILMAR PAULO PERUZZO. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. PRM/Itaituba/PA (suscitante) e PRM/Altamira/PA (suscitada). Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 478ª Sessão Ordinária, em 17.8.2016, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA. Auto de Infração/IBAMA nº 662257-D. Destruição de 65,47 ha de Floresta Amazônica nativa, sem autorização ou licença do órgão competente. Alteração da Jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Decisão: O Conselho, a) por maioria, nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição do Conselho Institucional para decidir de acordo com o Regimento Interno/CIMPF. Vencidos os Conselheiros Valquíria Quixadá, José Elaeres, Juliano Baiocchi, Mônica Nicida Roberto Thomé e Alcides Martins que, por se tratar de recurso em conflito de atribuição entre Ofícios vinculados a mesma área de atuação, decido por Câmara de Coordenação e Revisão, e em vista dos precedentes/CIMPF a partir do processo nº 1.00.000.015252/2016-53, remetiam ao Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, da LC nº 75/93). b) à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição da PRM/Itaituba/PA para atuar no feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 5) 1.28.400.000049/2015-16. Origem: PRR/5ª REGIÃO – RECIFE. Partes: Interessado: FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: JACSON DE SANTA CRUZ A. BEZERRA (PREFEITO). Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 649ª Sessão Ordinária, em 6.6.2016 (Embargos de Declaração). Não homologação do arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Crimes imputados ao gestor do Município de Afonso Bezerra/RN, ocorridos no ano de 2009. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento do feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 6) JF/SP-0002458-64.2015.4.03.6104-INQ (IPL Nº 0097/2015). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO. Partes: Interessado: CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Recorrente: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI. Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida 663ª Sessão Ordinária, em 17.10.16. Não homologação da promoção de arquivamento (CPP, art.28, com o retorno à origem para designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Importação de sementes da CANNABIS SATIVA. Apreensão de 10 (dez) sementes de maconha. Crime previsto no art. 33 C/C art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar a promoção de arquivamento. Os Conselheiros Valquíria Quixadá, Maria Soares, Antônio Bigonha, José Adonis, José Elaeres e Roberto Thomé acompanharam o Relator, com fundamento diverso, visto que a importação não é livre, trata-se de CONTRABANDO, e dada a quantidade - 10 (dez) sementes -, aplica-se o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Vencidos os Conselheiros Juliano Baiocchi e Haroldo Nóbrega, que negavam

provimento ao recurso e mantinham a decisão da 2ª CCR. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) 1.31.000.001162/2015-28. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RONDONIA. Partes: Suscitante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA - 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor-3ª e 4ª CCRs. Suscitado: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA - PRDC/ 1º Ofício-1ª CCR. Interessado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de atribuições. 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor-3ª e 4ª CCRs (suscitante) e PRDC/ 1º Ofício-1ª CCR (suscitado), da PR/RO. Fundo de Arrendamento Residencial. Administração Condominial. Condomínio Residencial Aquarius, localizado Porto Velho/RO. Empresa contratada pela Caixa Econômica Federal. Problemas de gestão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor - 3ª e 4ª CCRs (suscitante) da PR/RO, para atuar no feito. 8) 1.31.000.000860/2016-97. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RONDONIA. Partes: Suscitante: AFONSO PEREA MONTEIRO NETO - PRDC. Suscitado: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA - 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor-3ª e 4ª CCR. Interessado: RAPHAEL LUÍS PEREIRA BEVILAQUA. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor-3ª e 4ª CCR (suscitado) da PR/RO. Parecer nº 9/2016 do Ministério da Agricultura constatou suspeita e/ou focos da Doença de Momo (infecto-contagiosa dos equídeos que pode ser transmitida ao homem) em alguns Estados. Notícia de eutanásia indiscriminada em animais com suspeita da doença. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor - 3ª e 4ª CCR (suscitado) da PR/RO, para atuar no feito. 9) 1.30.008.000133/2014-25. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ. Partes: Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Recurso em face da decisão de 4ª CCR proferida na 465ª Sessão Ordinária, em 12.4.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências visando remover a construção do local, e as devidas ações para recuperar a faixa de APP degradada. Edificação irregular às margens do Rio Campo Belo, em Itatiaia/RJ. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento parcial ao recurso, no sentido de, mantido o não acolhimento da promoção de arquivamento do inquérito civil público, retornarem os autos à origem, para que seja redistribuído o feito a outro Ofício especializado na matéria, para que tome as providências de Direito necessárias para recompor o dano ambiental ocasionado pela edificação na APP. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 10) 1.34.038.000033/2013-11. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP. Partes: Interessado: RICARDO TADEU SAMPAIO. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Recurso em face da decisão do CIMPf proferida na 9ª Sessão Ordinária, em 9.11.2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento ao recurso para homologar o arquivamento do feito, com a instauração de procedimento de acompanhamento e a designação do Ofício recorrente para acompanhar a recomposição do dano ambiental. Operação Metalum I da DPF/Sorocaba. Recomposição dos danos ambientais causados por atividade mineratória irregular, pela Empresa MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA, no Município de Nova Campina/SP. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e acolheu os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, pelo que, feitos os esclarecimentos acima, fica mantida a determinação de arquivamento do ICP e de instauração de procedimento de acompanhamento pelo próprio Ofício recorrente/ora embargante. 11) 1.14.000.001432/2016-62. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – BAHIA. Partes: Suscitante: DANILO JOSE MATOS CRUZ - 3º Ofício Criminal Geral, vinculado à 2ª CCR. Suscitado: ANA PAULA CARNEIRO SILVA - 9º Ofício de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício Criminal Geral, vinculado à 2ª CCR (suscitante) e 9º Ofício de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/BA. “Caso Taula”. Operação Policial de Combate à Corrupção na Comunidade de Valência na Espanha. Lavagem de dinheiro. Suspeita de que parte dos recursos foram desviados ao Brasil por meio de empresas espanholas sediadas em Salvador. Corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP). SIGILOSO. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/BA, para atuar no feito. 12) 1.00.000.006000/2016-33. Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO, PROFESSOR DA UFC. Suscitado: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES - 9º Ofício do NTC, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES - 7º Ofício do NCC. Suscitado: MARCELO MESQUITA MONTE - 9º Ofício do NTC, vinculado à PFDC. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. Professor da UFC (suscitante) e 8º Ofício do NCC - vinculado à 5ª CCR, 7º Ofício do NCC e 9º Ofício do NTC - vinculado à PFDC (suscitados). Universidade Federal do Ceará-UFC. Suposta irregularidade no descumprimento de carga horária fixada pela instituição de ensino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e considerou improcedente. 13) 1.30.001.003092/2016-51. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Suscitado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: JAIME MITROPOULOS. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 4ª CCR (suscitada). Processo remetido à 4ª CCR com declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria Especial de Parcerias Público-Privadas - SECPAR, do Município do Rio de Janeiro. Edital de Concorrência nº 03/2016. Selecionar Concessionário para a gestão e exploração integradas do Jardim Zoológico Municipal-RioZoo, pelo prazo de 34 anos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 4ª CCR (suscitada) para examinar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 14) 1.20.005.000094/2014-32. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT. Partes: Suscitante: GUILHERME ROCHA GOPFERT - 1º Ofício vinculado à 1ª CCR. Suscitado: RAUL BATISTA LEITE - 2º Ofício vinculado à 5ª CCR. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Município de Rondonópolis/MT. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº65707/2009. Programa PROINFÂNCIA. Construção da Creche no Bairro Jardim Reis/Rondonópolis. Suposto atraso na obra. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante), da PRM/Rondonópolis/MT, para atuar no feito. 15) 1.34.011.000213/2015-63. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP. Partes: Interessado: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 26ª Sessão Extraordinária, em 14.9.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com o retorno à origem para continuidade das investigações. Escola Estadual Laurinda, no Município de Ibiúna/SP. Descarte irregular de livros didáticos novos, publicados e/ou editados pelo Ministério da Educação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 16) 1.14.007.000917/2014-15. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA. Partes: Interessado: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Recurso em face da decisão

da 1ª CCR proferida na 37ª Sessão Extraordinária, em 27.4.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Empresa Pública. Suposta preterição a candidatos aprovados em concurso público. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, manteve a decisão da 1ª CCR que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos objeto da denúncia inicial, restituindo-se os autos à origem para designação de membro atuante em ofício vinculado à 5ª CCR para prosseguimento da investigação. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 17) 1.24.000.000279/2013-67. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARAIBA. Partes: Interessado: WERTON MAGALHAES COSTA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 45ª Sessão Extraordinária, em 26.10.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com o retorno à origem para diligências junto ao DNIT e a SPU no sentido de coibir as invasões desordenadas de área pertencente à União, nas imediações da linha férrea evitando os acidentes de trens da Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com o retorno à origem para continuidade das investigações. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 18) 1.13.000.001187/2002-25. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. Partes: Interessado: RAFAEL DA SILVA ROCHA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 483ª Sessão Ordinária, em 28.9.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Unidades de Conservação da Natureza. Ocupação de ilhas situadas na REBIO do Uatumã e entorno, em Balbina/AM. Procedimento administrativo de acompanhamento. TAC. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 19) 1.22.003.000302/2015-20. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 41ª Sessão Extraordinária, em 8.6.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para adoção das providências necessárias à matrícula do estudante. Ministério da Educação. Exame Nacional do Ensino Médio. Não emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Idade Mínima. Garantia à matrícula. Portaria nº 179/2014. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para adoção de providências atinentes à matrícula de estudante com mérito ao ingresso ao nível superior de ensino aprovado por prova de conhecimento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 20) 1.22.006.000016/2008-13. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: HEBERT REIS MESQUITA. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 894ª Sessão ordinária, em 16.12.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligências complementares. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro- ASTRAF-NO. Convênios firmados nos anos de 2006 e 2007. Produção de leite em Projetos de Assentamentos de Buritis/MG, Arinos/MG e Uruana/MG. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligências complementares. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 21) O Presidente em exercício sugeriu solicitar à Conselheira Sandra Cureau que, de acordo com o calendário das sessões ordinárias previsto no Regimento Interno, divulgado previamente, caso Sua Excelência não possa comparecer às sessões, comunique à Secretaria deste Conselho com a devida antecedência, a fim de que os feitos de sua relatoria possam ser remetidos a seu Suplente para serem relatados e julgados. O Conselho, à unanimidade, acolheu a sugestão. A Sessão foi encerrada às 10h40.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPf em exercício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2017

Aos sete dias (7) do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 501ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, e, por videoconferência, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Dra. Sandra Verônica Cureau, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Darcy Santana Vitobello, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Lucimeire Carneiro Tavares, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000081/2017-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema informatizado de controle da fauna, referente aos criadouros amadoristas de passeriformes (SISPASS), haja vista que não há indícios de que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, de modo que a situação sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000295/2016-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a exploração do pôr do sol e a cobrança de entrada para o acesso à área de preservação permanente, tendo em vista que não foi comprovada a cobrança indevida, além de ter sido verificada a regularidade do estabelecimento, segundo informações da Prefeitura Municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000226/2016-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte ilegal de carvão vegetal, sem licença válida, quando inexistente indício de que o carvão irregularmente transportado seja proveniente de madeira extraída de área federal ou incluída no rol de espécies da flora ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o teor do Enunciado nº 48-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.006.000002/2014-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA. PETRÓLEO E GÁS. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais na extração de petróleo em plataformas e seus estágios posteriores, atribuídas à Petrobras, com base em evidências de falhas no tratamento de efluentes na Bacia de Tucano, haja vista a) informações prestadas pela Petrobras de que na Bahia toda água produzida é reinserida no processo produtivo do poço, e que não há geração de água produzida nas concessões da Bacia do Tucano/BA; b) informações prestadas pela ANP de que somente os campos de Sempre Viva e Quererá produziram tal efluente, porém de forma esporádica e em volumes insignificantes, não havendo relatos de incidentes com vazamento de óleo, inexistindo ademais refino de petróleo em qualquer dos municípios inseridos na referida bacia; c) manifestação do órgão ambiental estadual, após vistoria no local investigado, não constatando nenhum tipo de lançamento irregular de efluentes gerados pela Petrobras nas áreas objeto de fiscalização. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002515/2015-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETOS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adequada destinação de recursos provenientes de compensação ambiental a ser realizada pelo Distrito Federal, relativa ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 3/2008, pois, segundo a Perícia Técnica do MPF, os projetos referentes à utilização dos recursos atendem à finalidade de proteção do equilíbrio ecológico do Ente Federativo, nos moldes da cláusula terceira do aludido TAC, cabendo ao poder público escolher o projeto mais adequado, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000009/2012-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES. REGULARIDADE COMPROVADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual destruição de sítio arqueológico decorrente da implantação de empreendimento residencial, quando ficar comprovado, por meio de informações técnicas advindas do IPHAN e do IEMA, respectivamente, que: (I) as interferências identificadas na área do referido sítio não foram provocadas pela construção do loteamento em questão; e (II) todas as condicionantes previstas na licença de instalação foram cumpridas pelo empreendedor, com destaque para o trabalho de prospecção arqueológica realizado na área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000019/2013-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. USINA. ICTIOFAUNA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. É cabível o arquivamento de ICP instaurado de ofício para apurar as causas do eventual desaparecimento da ictiofauna na área de influência da Usina Hidrelétrica de Aimorés, pois, segundo a Perícia Técnica do MPF, -com respeito ao alegado desaparecimento da ictiofauna, também não se vislumbra sucesso numa medida judicial que objetive a responsabilização do CHA ou do IBAMA, posto que o instituto informa que a situação alegada pelos pescadores não é comprovada pelos dados de monitoramento e, ademais, porque não há evidências, no entendimento do perito subscritor, de que a redução em número de espécies ou de biomassa de peixes no reservatório da hidrelétrica esteja além do que é esperado após barramentos de rio, e que é ou deve ser objeto de medidas de mitigação e compensação integrantes do processo de licenciamento"; inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000178/2016-74 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REMANEJAMENTO E OBSTRUÇÃO DE NASCENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime consistente na supressão irregular de árvores nativas em área de preservação permanente, bem como em remanejamento e obstrução de nascentes, quando não há indícios concretos de que a área impactada encontra-se próxima a Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, ou mesmo espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000228/2011-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OBRA IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). REPRESENTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). ENUNCIADO N.º 14-4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a revitalização de estrada e o corte de árvores na APA da Serra da Mantiqueira, sem autorização do órgão ambiental gestor, quando houver a celebração de TAC entre o MPF e o representado e a determinação de instauração de PAA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do termo firmado, consoante a aplicação do Enunciado n.º 14-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000012/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira

irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002611/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002625/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000453/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. FLORESTA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). ÁREA PARTICULAR. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de impedir ou dificultar a regeneração de floresta nativa (art. 48 da Lei 9.605/98), em propriedade particular (Fazenda Nova Aliança), localizada no município de São Félix do Xingu/PA, em razão da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000099/2017-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000126/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000133/2013-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEFESO. REPRODUÇÃO. FAUNA ICTIOLÓGICA NA BACIA DO RIO TOCANTINS. QUESTÃO SOLUCIONADA 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado de ofício com objetivo de "ver efetivado um ciclo virtuoso de fiscalizações no período de defeso de 2013/2014, de modo a salvaguardar e permitir a reprodução da fauna ictiológica na Bacia do Rio Tocantins", pois a questão foi solucionada com a realização ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará na Bacia Hidrográfica do referido corpo hídrico no período de defeso, nos municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento e Nova Ipixuna; bem como as ilicitudes reportadas nos autos, na esfera criminal, foram objeto de denúncias oferecidas pelo MPF, satisfazendo, assim, integralmente o objeto do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000554/2016-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de Notícia de Fato atuada a partir de comunicação encaminhada pelo Núcleo de Controle e Fiscalização da Superintendência do IBAMA no Estado do Pará, tendo em vista a circunstância de terem sido transportados 761,359 m3 de madeira em tora, sem licença da entidade ambiental, fato atribuído à pessoa jurídica AGROINDUSTRIAL BUJARU LTDA (delito do art. 46, § único, da Lei 9.605/98), pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento, observando-se a necessidade de reparação, na esfera cível, do dano ambiental causado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.25.000.004056/2015-

01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTARIA INTERMINISTERIAL. PESCA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ADI. ADPF. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocasionadas pela expedição da Portaria Interministerial nº 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, a qual suspende, por até 120 dias, o período do defeso de atividade pesqueira, haja vista o restabelecimento, em sede de controle de constitucionalidade (ADI 5447 e ADPF 389), de todos os atos normativos cujos efeitos haviam sido suspensos pela aludida Portaria, com espeque no princípio da precaução. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000229/2012-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a exploração mineral de basalto, sem licenciamento ambiental, em quatro áreas de uma propriedade rural, no Município de Razeza/PR, com autos de infração lavrados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, haja vista que a conduta de impedir a regeneração natural na citada área fere apenas interesse residual, inexistindo lesão ou ameaça de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.000.002486/2006-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais, em razão da implementação do empreendimento Adutora do Oeste, sem a obtenção das licenças devidas, após o retorno dos autos em diligências, tendo em vista que a ilegalidade foi sanada, já que a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH -, no seu relatório técnico, apresentou a licença prévia de instalação e de operação, relativa à mencionada atividade, atestando, assim, a sua regularidade ambiental. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais, em razão da implementação do empreendimento Adutora do Oeste, sem a obtenção das licenças devidas, uma vez que o relatório da CPRH verificou, também, o descarte de resíduos sólidos, provenientes da água de lavagem das ETAs (Estações de Tratamento de Água) em local inapropriado, matéria de interesse local, por ser questão de saneamento, apta a atrair a competência estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere à regularidade do licenciamento ambiental da Adutora e pela homologação do declínio parcial, quanto ao despejo de resíduos sólidos, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002427/2016-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à exploração de substância mineral, no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, em razão da existência do ICP nº 1.29.000.002842-2014-36, destinado a investigar os mesmos fatos e em fase mais avançada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004071/2016-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2511 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL. LAUDO PERICIAL CRIMINAL FEDERAL (MEIO AMBIENTE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposto parcelamento irregular do solo, destinado a implantação de loteamento clandestino, no Município de Viamão/RS, quando comprovado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo nº 0667/2012 - SETEC/SR/DPF/RS e Informação Técnica nº 095/2016 - SETEC/SR/DPF/RS), que o local da infração não está inserido em espaços territoriais de domínio público e/ou administrados pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000077/2008-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INDÚSTRIA. FUNCIONAMENTO. LICENÇA. ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o MPE para apurar notícia de funcionamento da Indústria PAVELKA Produtos Alimentícios Ltda, sem a devida Licença Ambiental dos órgãos competentes, localizada na Rodovia Washington Luiz, n.º 985-999, bairro Quitandinha, Petrópolis/RJ, pois trata-se de interesse local, na medida em que cabe ao município de Petrópolis o licenciamento ambiental da atividade, bem como que o local onde a referida empresa opera está situado fora da Zona de Proteção do Patrimônio Natural e de suas subzonas, ZPC3 e ZPP3 (APA Petrópolis), falecendo atribuição do MPF para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000169/2016-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRA HOSPITALAR. SUPERFATURAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir de representação, para apurar obra de reforma sem autorização do IPHAN, ainda que existam ações civis públicas instauradas com o mesmo objeto do presente apuratório, uma vez que não restou comprovada a cientificação do representante, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000159/2016-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2480 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, consistente na apreensão de 6 (seis) espécies de fauna silvestre brasileira (Aracuaã - Ortalis gutata), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a inclusão no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme pesquisa realizada na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14; portanto a hipótese em pauta encontra-se nos moldes do Enunciado nº 50 / 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000255/2008-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC).

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRAIA DO ESTALEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA PONTA DO ARAÇÁ. 1. É cabível a homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar suposta ocupação irregular por quatro casas e um bar, sem licença ou autorização do órgão competente, na Praia do Estaleiro, inserida na APA da Ponta do Araçá, no Município de Porto Belo/SC, pois: (i) foi concluído o Plano de Manejo da APA, instituída em 2008, que estabelece que as construções na área serão cadastradas pela Gestão da APA e, caso irregulares, os proprietários serão notificados para apresentarem Plano de Recuperação de Área Degradada e (ii) tramita contra o proprietário da empresa responsável pelas construções objeto do IC a Ação Civil Pública n.º 5001965-24.2016.404.72081, ajuizada pelo MPF, com vistas a condená-lo a manter aberto o caminho anteriormente utilizado pela comunidade tradicional de pescadores, para acesso aos bens de uso comum do povo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000213/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1635 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 52/53, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000928/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2447 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). RECOMENDAÇÃO ACATADA PELO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO TERRITORIAL (IMAP). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposta ausência de manifestação do IPHAN, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente prejudiciais ao patrimônio cultural, quando: (i) ficar comprovado que o IMAP acatou a Recomendação expedida pelo MPF, objetivando a celebração de um acordo de cooperação técnica com o IPHAN destinado à regularização da situação; e (ii) for instaurado PA de Acompanhamento para monitorar a implementação das medidas sugeridas na Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000033/2017-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2532 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o transporte de espécime da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente, pois não inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000046/2014-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1619 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 107/108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000686/2017-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1646 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002638/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1631 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 47, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000194/2015-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2052 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 31/32, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000209/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2579 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GRUPO DE TRABALHO MINERAÇÃO LEGAL. ÁREA RURAL. LICENCIAMENTO. ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquéritos civis instaurados a partir de cópias de ações penais relativas a áreas de mineração irregular correspondentes aos supostos passivos ambientais levantados pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, na área de atuação da Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, pois, segundo os elementos colhidos dos autos: (i) em todos os casos investigados o licenciamento ambiental é de competência do Instituto Estadual do Meio Ambiente; (ii) as atividades de mineração não atingem bem de domínio federal ou sob sua gestão, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88); ademais, nas áreas nas quais não havia atuação fiscalizatória do DNPM, foi instaurado no âmbito do MPF o procedimento nº 1.17.003.000213/2016-24, cujo objeto é a adoção de medidas necessárias à recuperação ambiental, nos moldes do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.18.000.002586/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2524 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de supressão de vegetação nativa, na área de reserva legal de propriedade rural privada, em virtude de o fato não ter ocorrido em área federal, terra indígena ou mesmo em área declarada de interesse direto da União ou destinada a proteger bem de sua propriedade, além de não haver indícios de retirada de espécies indicadas na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do IBAMA. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001132/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1621 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 97/99 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000365/2016-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2053 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 87 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000219/2011-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2445 - Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MOLUSCO LIMNOPERNA FORTUNEI (MEXILHÃO DOURADO). QUESTÃO SOLUCIONADA 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais devidos à difusão do molusco *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado) nos sistemas hídricos do município de Uberlândia/MG e região, pois: (i) a CEMIG vem promovendo trabalho de educação socioambiental com a comunidade ribeirinha para prevenir a proliferação do molusco há mais de dez anos; (ii) o sistema metodológico integrado de Detecção Rápida de espécies invasoras aquáticas e de resposta imediata (DRRI), está sendo desenvolvido pelo CENTRO DE BIOENGENHARIA DE ESPÉCIES INVASORAS DE HIDRELÉTRICAS - CBEIH; (iii) o IBAMA informa que é prioridade sua e do MMA para o ano de 2017 a inclusão de uma meta específica no Plano Plurianual 2016-2019 (PPA) visando controlar espécies exóticas invasoras, mitigando o impacto sobre a biodiversidade brasileira, estando, assim, solucionada a questão, porquanto os órgãos estatais estão adotando as providências cabíveis para a prevenção e erradicação da espécie exótica, satisfazendo integralmente o objeto do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000347/2009-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1632 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 124/125, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001653/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2504 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001795/2016-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2505 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000297/2016-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2460 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 31,79 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público - SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000304/2016-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2457 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 20,82ha de floresta nativa, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público - SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000098/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2486 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000665/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2521 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TÍTULO AUTORIZATIVO DE LAVRA DE TURFA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) AUTORIZOU O PROJETO TÉCNICO DE PISCICULTURA, COMO PROPOSTA DE MEDIDA DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001333/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1636 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 31/32 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.003129/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1307 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de supressão de vegetação primária do bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei 9.605/98), em razão da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços

da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR e sedimentada jurisprudência do STJ. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000029/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 579/580, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000076/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002152/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 320/322, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002100/2013-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 84/85, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002341/2014-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 155/158, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000123/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 129/134, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004728/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 16/17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004768/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2065 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000005/2010-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 223/224, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000080/2008-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar os danos ambientais decorrentes do desmatamento e ocupação irregular na rua Heloísa Müller, próximo ao nº 600, Vale Florido, km 71,5 da Br 040, no município de Petrópolis/RJ, haja vista que a construção está inserida nas zonas menos restritivas da APA Petrópolis, a saber, em zona de consolidação das áreas não construídas, não agrícolas, que permite a ocupação residencial (ZCN2), tampouco se insere em área definida no Plano de Manejo como Zona de Proteção do Patrimônio Natural, nem na zona de amortecimento da Rebio Tinguá, estando a cerca de 475 metros dos limites da Rebio Araras, pelo que aplicável o entendimento do Enunciado nº 6/4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000187/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas de recuperação ambiental realizadas em decorrência da construção de quiosque em área de preservação permanente no interior do Parque Nacional do Itatiaia, tendo em vista a comprovação de cumprimento das obrigações assumidas em TAC, firmado pelo infrator com MPF, bem como a realização de vistoria pela equipe do Parque Nacional, que constatou que foram adotadas todas as medidas necessárias para assegurar a integral reparação do dano ambiental. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002035/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000007/2017-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 4/5, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000779/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 5, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000255/2012-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REVITALIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DO BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA). OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES PREVISTAS NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a

regularidade das obras de revitalização da orla marítima do Balneário Piçarras/SC, quando Informação Técnica da FATMA atestar que foram atendidas todas as condicionantes previstas na licença de instalação e não foram identificados indícios de passivo ambiental decorrente das obras mencionadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000478/2015-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 98/99 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000059/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 37 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000063/2015-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 90/92, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001417/2016-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl 61, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 45/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as designações adiante elencadas das Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1.LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES para atuar perante a 90ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Volta Redonda, no período de 04 a 30 de setembro de 2017; e

2.ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO para atuar perante a 131ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Volta Redonda, no período de 04 a 30 de setembro de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 45/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.VLADIMIR RAMOS DA SILVA para atuar perante a 41ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Vassouras, no período de 29 de agosto a 01 de setembro de 2017, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.MARCELLO MARCUSSO BARROS, PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAUJO SALLY, MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA, CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS e RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES para prestarem auxílio perante a 100ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Campos dos Goytacazes, no mês de setembro de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3.ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO para atuar perante a 90ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Volta Redonda, no período de 04 a 30 de setembro de 2017; e

4.LUCIANO ARBEX SARKIS para atuar perante a 203ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Barra Mansa, no período de 22 a 28 de setembro de 2017, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1683/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA para completar o biênio eleitoral na 8ª Promotoria Eleitoral a partir do dia 1º de agosto de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 13, de 22 de junho de 2017 (Processo nº MPRJ-2017.00815975).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1684/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO para completar o biênio eleitoral na 22ª Promotoria Eleitoral a partir do dia 1º de agosto de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 13, de 22 de junho de 2017 (Processo nº MPRJ-2017.00815975).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1685/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO para completar o biênio eleitoral na 216ª Promotoria Eleitoral a partir do dia 1º de agosto de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 13, de 22 de junho de 2017 (Processo nº MPRJ-2017.00815975).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1686/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO para completar o biênio eleitoral na 230ª Promotoria Eleitoral a partir do dia 1º de setembro de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 13, de 22 de junho de 2017 (Processo nº MPRJ-2017.00815975).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1687/2017, recebido em 11 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES para completar o biênio eleitoral na 131ª Promotoria Eleitoral a partir do dia 04 de setembro de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 14, de 31 de agosto de 2017 (Processo nº MPRJ-2017.00815975).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR que não homologou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.03.000.001284/2017-41 (Notícia-Crime nº 248-15.2016.6.26.0117), em trâmite perante a 117ª Zona Eleitoral – Santo Anastácio;

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo nº 1.012/2017, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. HÉLIO PERDOMO JÚNIOR, Promotor Eleitoral Titular da 165ª Zona Eleitoral – Presidente Bernardes, para dar prosseguimento, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, à Notícia de Fato nº 1.03.000.001284/2017-41 (Notícia-Crime nº 248-15.2016.6.26.0117), em trâmite perante a 117ª Zona Eleitoral – Santo Anastácio, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 101/2016), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.520, de 1º de junho de 2017, alterada pela Resolução TSE nº 23.522, de 13 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/SP nº 413, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre a extinção e o remanejamento das zonas eleitorais do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

REVOGAR a designação dos (as) Excelentíssimos (as) Promotores (as) de Justiça abaixo nominados (as), a partir da efetiva extinção das Zonas Eleitorais pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em data a ser estabelecida por ato da Presidência daquele Tribunal, para que deixem de oficiar na condição de Promotores (as) Eleitorais Titulares perante as seguintes Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo extintas pela Resolução TRE/SP nº 413, de 15 de agosto de 2017:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
45ª	DOIS CÓRREGOS	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	PJ DE DOIS CÓRREGOS
85ª	PATROCÍNIO PAULISTA	(FUNÇÃO VAGA)	PJ DE PATROCÍNIO PAULISTA
97ª	PIRATININGA	FLAVIA MARIA JOSE BOVOLIN	PJ DE PIRATININGA
104ª	QUATÁ	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	PJ DE QUATÁ
105ª	QUELUZ	GIANFRANCO SILVA CARUSO	PJ DE QUELUZ
113ª	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	MARCELO FRATANGELO GHILARDI	PJ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	SALOMÃO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	PJ DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
154ª	PACAEMBU	(FUNÇÃO VAGA)	PJ DE PACAEMBU
160ª	GETULINA	RODRIGO NUNES LAUREANO	PJ DE GETULINA
168ª	GENERAL SALGADO	(FUNÇÃO VAGA)	PJ DE GENERAL SALGADO
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	PJ DE SANTA ROSA DO VITERBO
193ª	CRAVINHOS	RAQUEL ELI STEIN MATHEUS	2º PJ DE CRAVINHOS
198ª	TAMBAÚ	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	PJ DE TAMBAÚ
203ª	VIRADOURO	TATIANE VILLAVERDE ALVES	PJ DE VIRADOURO
209ª	LARANJAL PAULISTA	SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA	PJ DE LARANJAL PAULISTA
231ª	PALESTINA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	PJ DE PALESTINA
235ª	NUPORANGA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	PJ DE NUPORANGA
238ª	MIRANTE DO PARANAPANEMA	CLAUDINEI DE MELO ALVES JUNIOR	PJ DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
262ª	SANTO ANDRÉ	ROBERTO WIDER FILHO	1º DE SANTO ANDRÉ
285ª	OSASCO	STELA MARIS GOMES DE ABREU RIMA	16º PJ DE OSASCO
308ª	SANTO ANDRÉ	IUSSARA BRANDAO DE ALMEIDA	4º PJ DE SANTO ANDRÉ
309ª	SANTO ANDRÉ	ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT	13º PJ DE SANTO ANDRÉ
311ª	PIRASSUNUNGA	JOSE CARLOS GALLUCCI THOME	3º PJ DE PIRASSUNUNGA
316ª	GUARATINGUETÁ	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVAO	3º PJ GUARATINGUETÁ
321ª	SANTO ANDRÉ	JOSE LUIZ SAIKALI	12º PJ DE SANTO ANDRÉ
334ª	AGUAÍ	MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES	PJ DE AGUAÍ
337ª	PIQUETE	RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	PJ DE PIQUETE
338ª	GUARÁ	DEBORA ANDERSON	PJ DE GUARÁ
357ª	SOROCABA	JOSE AUGUSTO DE BARROS FARO	1º PJ AUXILIAR DE SOROCABA
363ª	MARACAÍ	(FUNÇÃO VAGA)	PJ DE MARACAÍ
364ª	MAUÁ	FERNANDO VERNICE DOS ANJOS	2º PJ DE MAUÁ
366ª	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	PJ DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de efetiva extinção das Zonas Eleitorais pelo TRE/SP, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Resolução TRE/SP nº 413/2017.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP e aos (às) Exmos (as) Promotores (as) de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000788/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, em razão de representação na qual relata a possível ausência de medicamentos para os pacientes com transtornos mentais, bem como outras desconformidades no âmbito do Hospital de Doenças Tropicais Hélvio Auto (HDT/HEHA).

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000788/2017-71 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 06, figurando como destinatário o Sr. Fernando Antônio Souza Dorea, determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) que o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.008352/2016-35 versa sobre possíveis irregularidades em compras por inexigibilidade de licitação envolvendo a Universidade Federal do Amapá e outras universidades federais, em benefício da empresa Tecnosimbra Importação de Produtos Médicos -LTDA;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar improbidade administrativa pela não observância das formalidades para a inexigibilidade de licitação na aquisição da mesa de realidade virtual da marca seetra da empresa Tecnosimbra Importação de Produtos Médicos – LTDA pela UNIFAP, bem como pelo pagamento com sobrepeso.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumram-se as providências determinadas no despacho de instauração.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto da Notícia de Fato n. 1.14.000.002541/2017-88 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público

Federal;

- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes da referida Notícia de Fato, que fundamenta esta Portaria;

f) considerando que diversos Municípios baianos têm ajuizado cumprimento de sentença exarada nos autos n. 0050616-27.1999.4.03.6100, para a obtenção de precatórios judiciais visando à complementação das verbas do extinto FUNDEF, mesmo já tendo o MPF em São Paulo iniciado execução coletiva no mesmo sentido;

g) considerando a notícia de que escritórios de advocacia têm sido contratados, sem processo licitatório, exclusivamente para tal finalidade, com remuneração decorrente de destaque das referidas verbas complementares;

h) considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público da União, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar n. 75/1993, está o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil, para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002541/2017-88.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar o ajuizamento autônomo de execução de sentença nos autos da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, por parte de Municípios baianos, considerando que a execução coletiva já fora devidamente iniciada pela PR-SP”.

Como diligências iniciais, determino: a) oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com cópia do presente despacho, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que foram repassados aos Municípios baianos sob a rubrica do FUNDEF, desde o ano de 1998 até 2007, bem como o valor mínimo anual por aluno efetivamente pago e qual seria esse valor segundo o critério fixado na sentença exarada nos autos da multicidada ACP; b) oficie-se à Direção do Fórum Teixeira de Freitas, na Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando informações sobre quais Municípios baianos, efetivamente, ajuizaram cumprimento individual de sentença decorrente do trânsito em julgado da aludida ACP, ocorrido em 1º/07/2015; c) oficie-se à União dos Municípios da Bahia – UPB, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais Municípios baianos, efetivamente, ajuizaram cumprimento individual de sentença decorrente do trânsito em julgado da aludida ACP, ocorrido em 1º/07/2015; d) mantenha-se contato com a PR-SP, a fim de obter informações atualizadas sobre o referido cumprimento de sentença.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

DESPACHO Nº 250, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PP nº 1.14.006.000068/2017-44

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 – CNMP e nº 77/04 – CSMPPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Reitere-se o Ofício nº 0535/2017-GAB-APC/PRM/PA à fl. 27. Após o decurso do prazo concedido, retornem-se os autos conclusos com ou sem resposta.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000285/2016-66, instaurado para apurar falhas apontadas pelo DENASUS na prestação de serviços de saúde no Hospital Dr. Eudásio Barroso no município de Quixadá;

CONSIDERANDO que as recomendações contidas relatório de auditoria inicial DENASUS nº 16.617 não foram integralmente acatadas pela Secretaria de Saúde de Quixadá, o que deu ensejo à realização de nova vistoria que culminou com a elaboração do Relatório de Auditoria DENASUS nº 14361;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e
- b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 325, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000610/2017-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000610/2017-44, instaurado para investigar possível prática de improbidade administrativa. PAD no STJ. Esgotamento dos recursos orçamentários destinados a área de Tecnologia da Informação do Superior Tribunal de Justiça. Exercício 2014.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento em referência encontra-se expirado;

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14966/2017, às fls. 38/39;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE COMPROMISSO DE 16 DE AGOSTO DE 2017

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INTERNACIONAL MINERAÇÃO, CNPJ 02.759.772/0001-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado neste ato pelo Procurador da República FÁBIO BRITO SANCHES, titular da Procuradoria da República no Município de Colatina-ES, firma o presente termo de compromisso com INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ 02.759.772/0001-37, com sede no Córrego do Itaperuna – Vila Itaperuna, Município de Barra de São Francisco/ES, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada legalmente por DOMINGOS SÁVIO OTAVIANI, brasileiro, casado, nascido em 14 de julho de 1961, natural de Caiaponia/GO, portador do RG nº. 1.215.550/SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº. 128.846.422-34, residente na Rodovia Barra de São Francisco, Km 15, Barra de São Francisco/ES, com fulcro no §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, em razão dos fatos e para fins de direito.

DAS CONDUTAS ANTIJURÍDICA IMPUTADAS À COMPROMISSÁRIA

1. A COMPROMISSÁRIA faz parte do polo passivo da ação civil pública 0000096.23.2012.4.02.5005, proposta por este MPF, que tramita na Vara Federal de Colatina-ES cujo objeto diz respeito a lavra clandestina (usurpação minerária), na qual o MPF imputa à compromissária a prática, no período estimado entre maio de 2003 a agosto de 2011, na área do processo DNPM 896.947/1995, da extração irregular de aproximadamente 85.562,32m3 de granito, com claros reflexos ao meio ambiente local.

2. Em decorrência das condutas da COMPROMISSÁRIA, foi possível a identificação de áreas degradadas não passíveis de recuperação, para as quais o MPF pleiteia, nos autos, indenização cumulada com pedido de condenação por dano moral coletivo.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o poder/dever de zelar pelo patrimônio público e social após definir-lhe o papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático.

4. O art. 129 da Carta Constitucional estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dotou-lhe de instrumentos para atuar de forma independente e de acordo com os limites preconizados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles a possibilidade de celebrar termos de compromisso.

5. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6. O meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na Constituição como bem de uso comum do povo, o que significa lhe ter sido dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade indistintamente, dotado de claro interesse público.

7. A necessidade de recuperação do meio ambiente degradado encontra previsão constitucional nos termos do art. 225, §2º e §3º da Carta Maior. Além disso, também representa um dos princípios informadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consoante disposto no art. 2º, VIII, da Lei nº 6.938/81.

8. O §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, independente da existência de dolo ou culpa.

9. A recuperação da área degradada constitui um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme se depreende dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/81.

10. O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental.

11. O presente termo de compromisso é garantia mínima e não importa em qualquer renúncia aos direitos difusos e coletivos defendidos.

OBJETO

12. O presente acordo visa à composição parcial de interesses da ação civil pública 0000096-23.2012.4.02.5005, que tramita na Vara Federal de Colatina/ES que, se regularmente cumprido, tem o condão de:

a) satisfazer plenamente aos pedidos constantes dos itens 5.2 e 5.3:

5.2 - condenar a empresa INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA e seu dirigente, DOMINGO SÁVIO OTAVIANI, ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por outro meio de prova permitido em direito, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública);

5.3 - condenar a empresa requerida e seu administrador DOMINGO SÁVIO ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos (moral), a ser estipulado por arbitramento e revertida também ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

b) em relação ao item 4.7, a COMPROMISSÁRIA reconhece a obrigatoriedade da elaboração do EIMA/RIMA, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0014578-53.2012.4.02.0000, tendo já apresentado o termo de referência, o qual foi analisado e aprovado pelo IEMA, estando o estudo ambiental em fase de elaboração; Considerando que estudo ambiental depende de dados a ser colhidos durante as quatro estações do ano, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concorda em conferir 365 (trezentos sessenta e cinco) dias a partir da assinatura do presente acordo, para a entrega do EIA/RIMA, período durante o qual o MPF não se opõe à retomada das atividades empresariais, de acordo com a portaria de lavra e licenças ambientais em vigor; A COMPROMISSÁRIA prestará relatório das atividades desenvolvidas, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, sob pena de ser considerada em mora; A COMPROMISSÁRIA envidará esforços que estiverem em seu alcance para concluir o mais breve possível o EIA/RIMA.

13. Ressalva-se que os demais pedidos da ação civil pública 0000096-23.2012.4.02.5005 permanecem na sua integralidade, devendo esta prosseguir regularmente nos termos originalmente propostos.

14. Para tanto, a COMPROMISSÁRIA assumirá, a título de obrigação de fazer, o compromisso de destinar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a projetos com finalidades de assistência social, ou educacionais, ou de saúde ou de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, a escolha do MPF.

SELEÇÃO DE PROJETOS E PAGAMENTO

15. O Ministério Público Federal escolherá um ou mais projetos elaborados por instituições, constituídas com uma das finalidades descritas no item 14, que desenvolvam atividades que propiciem benefícios diretos ou indiretos à sociedade.

16. O valor devido pela COMPROMISSÁRIA será distribuído por tantos projetos quanto forem os aprovados pelo MPF e serão parcelados segundo o cronograma de desembolso financeiro previsto em cada um deles.

17. A COMPROMISSÁRIA deverá provisionar, em conta-corrente específica, a cada trinta dias, a contar da assinatura do presente termo, no mínimo, 1/36 (um trinta e seis avos) do valor acordado, até completar o total devido.

18. A manutenção da conta será responsabilidade da COMPROMISSÁRIA que também deverá fazer aportes para cobrir eventuais despesas administrativas-bancárias.

19. A COMPROMISSÁRIA será responsável pela gestão dos valores depositados, que só poderão ser movimentados em favor dos projetos aprovados pelo MPF, segundo os respectivos cronogramas físico-financeiros, por intermédio de transações eletrônicas devidamente documentadas, sendo vedada a emissão cheques, bem como a realização de saques.

20. A cada 5º dia útil, todos os comprovantes de movimentação (entradas e saídas) do mês anterior deverão ser remetidos ao MPF com cópia do extrato bancário, acompanhado de informações sobre todos os ingressos e saídas.

21. O MPF cuidará para que os projetos aprovados não provoquem desembolso mensal superior ao saldo provável da conta-corrente, conforme previsto no item 17.

OBRIGAÇÕES

22. O Ministério Público Federal, após a celebração deste pacto, peticionará na ação objeto do acordo, encaminhando o presente termo, cientificando o juízo da composição aqui celebrada.

23. O Ministério Público Federal, na mesma petição, requererá ao juízo a extinção do pedido transacionado da ACP 0000096-23.2012.4.02.5005, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil vigente.

24. Caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a escorreita aplicação dos valores do presente acordo, por intermédio da análise de prestação de contas periódicas, em prazos a serem estabelecidos no termo de cooperação a ser celebrado.

25. A COMPROMISSÁRIA se compromete a não lavrar na área do processo DNPM 896.947/1995 sem as devidas licenças ambientais ou em desacordo com elas, nem sem título minerário válido ou em desacordo com este, bem como obedecer fielmente ao plano de lavra/aproveitamento econômico aprovado pelo DNPM.

DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA

26. O descumprimento parcial ou total por parte da COMPROMISSÁRIA a qualquer cláusula do presente acordo, inclusive o atraso no pagamento das parcelas pecuniárias, a constitui em mora de pleno direito.

27. Uma vez constituída a mora deverá a COMPROMISSÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, independente de notificação. No mesmo prazo poderá ser purgada a mora.

28. Para purgação da mora das cláusulas pecuniárias, a COMPROMISSÁRIA deverá efetuar depósito ou transferência do valor original acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, juros moratórios de 0,033% ao dia e multa de 2%, por mês ou fração, tudo calculado desde o vencimento até o efetivo pagamento.

29. Se a mora não for purgada, recebido os esclarecimentos, o MPF analisará e expedirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá ser concedido prazo para regularização.

30. Caso seja considerado novo prazo para pagamento nos termos do §35, o novo valor deverá ser calculado nos termos do §34, dispensada tão somente a multa.

31. Uma vez recusadas ou não apresentada as justificativas ou descumprido eventual novo prazo pactuado, no caso das cláusulas pecuniárias, a COMPROMISSÁRIA será considerada inadimplente, passando a responder integralmente pelo saldo devedor, corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo, cumulado com a cláusula penal aqui estabelecida, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil.

32. Com relação às cláusulas pecuniárias, fica estabelecido a título de cláusula penal o valor integral da presente transação, a saber R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais reais), reduzida proporcionalmente à parte adimplida. O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo.

33. Caso seja apurada lavra em desacordo com o título autorizativo e as licenças ambientais, sem prejuízo das providências criminais, cíveis e administrativas porventura cabíveis, responderá o COMPROMISSÁRIO pela multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de material bruto extraído, independente da qualidade.

34. O valor previsto no item 33 será corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo até a data da verificação da infração.

35. O Ministério Público Federal notificará a COMPROMISSÁRIA da infração prevista no item 33, oportunidade em que serão apresentados os valores a serem recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, que passarão a seguir os mesmos critérios de mora e inadimplência aqui estabelecidos.

QUITAÇÃO

36. Após o integral pagamento do estipulado no OBJETO do presente acordo, considera-se quitada em caráter total, irrevogável e irrestrito as obrigações constantes deste termo, servindo os comprovantes de depósitos como recibos e termo de quitação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

37. As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial, exceto onde se ressalva.

38. O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

39. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Colatina - ES, para dirimir questões decorrentes deste termo de compromisso.

40. Este compromisso, após seu cumprimento, será submetido à homologação da Justiça Federal de Colatina-ES, nos termos do art. 20, parágrafo único da Resolução 87 do CSM PF.

41. O prazo de vigência deste instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura, devendo coincidir seu termo final com a data do último pagamento realizado pela COMPROMISSÁRIA.

42. Os COMPROMISSÁRIOS poderão promover publicidade positiva das ações ambientais advindas do presente acordo, sem a necessidade de que haja qualquer menção expressa de que os compromissos assumidos são consequência de ações ajuizadas pelo MPF em face da COMPROMISSÁRIA pela suposta prática de danos/infrações ambientais.

43. A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste acordo, bem móvel ou imóvel para garantia do cumprimento do presente acordo, com averbação no competente cartório. O não cumprimento do estabelecimento desta garantia resolverá o acordo.

44. Com o escopo de comprovar o pagamento de eventuais penalidades impostas pelos órgãos ambientais em virtude da lavra objeto dos autos, a COMPROMISSÁRIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste termo, apresentará certidões negativa ou positiva com efeito de negativa do IEMA/ES e IBAMA com relação a penalidades impostas, sob pena de resolução do acordo.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 3 (três) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

DOMINGOS SÁVIO OTAVIANI
Compromissária

ARTHUR MENDONÇA VARGAS JÚNIOR
OAB/ES 16.153
Advogado da Compromissária

TESTEMUNHAS:

MARCELO DANTAS ROCHA
13.834-7 MPF

JOAQUIM ANTÔNIO MARTINS
MG 2.594.161 SSP/MG
CPF 434.492.126-72

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000233/2015-97, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia do IPL n. 0489/2013, para apurar possíveis atos ímprobos praticados pelos policiais militares CAP PMERJ MARIA CLARA LIMA PADRÃO BARBOSA, CB PMERJ ANTONIO CARLOS FERREIRA MAIS, SD PMERJ ANDRSON LUIZ DE ASSIS SANTOS, SD PEMRJ MARCELO GOUVEIA, 1º SGT PMBA MANUEL BOMFIM RODRIGUES DA SILVA, SD PMSE CLÁUDIO EMERSON LIMA SANTOS e SD PMERJ GABRIELLY DO NASCIMENTO ALVES PIMENTEL, todos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública à época dos fatos, os quais supostamente teriam praticado tentativa de homicídio e causado lesão corporal de natureza grave, mediante tortura, contra o cidadão Ricardo Mendes Roriz, ao dispararem tiros contra o veículo dele, fato este supostamente ocorrido durante Operação Policial realizada pelos INVESTIGADOS no Município de Luziânia/GO, no dia 24/11/07;

Considerando que tal fato, caso confirmado, também configura ato de improbidade administrativa;

Considerando que, em 03/12/2015, o procurador então atuante no 1º Ofício desta PRM promoveu o arquivamento do presente feito, sob o argumento de que “os fatos objeto deste procedimento já estão sendo investigado no bojo do inquérito policial n. 0489/2013” e, por isso, considerou desnecessário o “duplo procedimento de apuração dos fatos (um na Polícia Federal e outro no MPF), até mesmo porquanto, encerrada a investigação na Polícia Federal, será dada uma resposta final dos fatos pelo MPF sobre o quanto apurado, com a adoção das eventuais providências judiciais criminais e cíveis que o caso demandar”. (fls. 96/97);

Considerando que a eg. 5ª CCR, entendendo que a matéria não era afeta às suas atribuições, remeteu os autos à 7ª CCR (fls. 100/102);

Considerando que a 7ª CCR, por sua vez, entendeu ser prematuro o arquivamento, considerando que a apuração de fatos e responsabilidades no âmbito penal (IPL) não inviabiliza seu exame sob a ótica de improbidade administrativa e, por isso, não homologou o arquivamento, determinando a designação de outro membro do MPF para prosseguir no feito, sob a ótica da improbidade administrativa (fls. 104/106);

Considerando que, às fls. 108/110, requeri a reconsideração da parte final do voto da 7ª CCR para que as investigações continuassem presididas pelo Procurador da República signatário do arquivamento de fls. 96/97 ou, caso improvido o pleito, que os presentes autos fossem remetidos ao Conselho Institucional do MPF para reforma parcial da decisão da 7ª Câmara para o mesmo fim;

Considerando que a 7ª Câmara manteve a decisão anterior e determinou a remessa dos autos ao Conselho Institucional (fls. 112/117);

Considerando que, por sua vez, o Conselho Institucional deu parcial provimento ao recurso “para permitir a devolução do feito para prosseguimento das investigações ao Procurador da República signatário da decisão de fls. 96/97, respeitada a independência funcional” (fls. 120/133);

Considerando, todavia, que o ilustre colega subscritor da decisão de arquivamento pretérita (fls. 96/97) já foi removido para outra unidade do MPF e o seu atual ocupante está atualmente afastado para exercício de cargo no CNMP, razão pela qual esta signatária pratica este ato na qualidade de substituta natural do titular do 1º Ofício;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Considerando que, como dito em linhas volvidas, os fatos objeto deste inquérito civil estão sendo apurados, sob o aspecto criminal no IPL nº 0489/2013, ainda em tramitação, cuja investigação está em estágio deveras mais avançado;

Considerando que é recomendável o aguardo do retorno do inquérito policial em referência, cujos elementos de prova nele angariados serão de essencial relevo para a formação da convicção ministerial no tocante ao aspecto cível (improbidade administrativa) tratado neste procedimento;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos policiais militares CAP PMERJ MARIA CLARA LIMA PADRÃO BARBOSA, CB PMERJ ANTONIO CARLOS FERREIRA MAIS, SD PMERJ ANDRSON LUIZ DE ASSIS SANTOS, SD PEMRJ MARCELO GOUVEIA, 1º SGT PMBA MANUEL BOMFIM RODRIGUES DA SILVA, SD PMSE CLÁUDIO EMERSON LIMA SANTOS e SD PMERJ GABRIELLY DO NASCIMENTO ALVES PIMENTEL, todos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública à época dos fatos, os quais supostamente teriam praticado tentativa de homicídio e causado lesão corporal de natureza grave, mediante tortura, contra o cidadão Ricardo Mendes Roriz, ao dispararem tiros contra o veículo dele, fato este supostamente ocorrido durante Operação Policial realizada pelos INVESTIGADOS no Município de Luziânia/GO, no dia 24/11/07.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

3) sobreste-se este inquérito civil até ulterior retorno do IPL nº 0489/2013 ou até o dia 21/11/2017 (o que ocorrer primeiro), devendo ser anotado no sistema Único a necessidade de vista conjunta.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República-
Em substituição ao 1º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do procedimento 1.19.001.000010/2017-64, havendo ainda necessidade de maiores diligências para se entender os motivos no atraso do repasse do INCRA ao município de Itinga do Maranhão/MA e que por ora não há indicativos de malversação de verbas públicas federais;

2. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será “apurar a regularidade substancial e a efetiva execução do Convênio SIAFI nº 787335, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento de água nos assentamentos Açaizal, Alto Alegre do Ipuí, Boa Vista (50 BIS), Nova Vitória (Topa Tudo), Horizonte Azul e Vila Nova (Chapadão)”.

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando Despacho já prolatado nos autos (PRM-BDG-MT-00005008/2017) dando conta da não localização física dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.004.000094/2016-12, não obstante os esforços envidados na tentativa de sua localização.

Considerando o previsto nos arts. 12º e 13º da Instrução Normativa nº 11, de 15 de junho de 2016, do Ministério Público Federal que versa sobre a reconstituição dos autos extraviados ou destruídos.

RESOLVE:

a) RECONSTITUIR o Inquérito Civil nº 1.20.004.000094/2016-12 mantendo-se o objeto da Portaria nº 32/2016 (PRM-BDG-MT-00003389/2016) é: “5ª CCR – “Apurar possíveis atos de improbidade pela servidora pública federal, lotada no posto eleitoral de Nova Nazaré/MT, Márcia Sirlei da Silva, que teria recebido valores a título de pagamento de multas eleitorais e deixado de efetuar o correspondente recolhimento.”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE AGOSTO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal em descumprimento à recomendação em sede do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000072/2015-63.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “5ª CCR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. BARRA DO GARÇAS-MT. Apurar a implementação do Portal da Transparência no Município de Barra do Garças”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal em descumprimento à recomendação em sede do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000072/2015-63.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “5º CCR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ARAGUAIANA-MT. Apurar a implementação do Portal da Transparência no Município de ARAGUAIANA-MT”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal em descumprimento à recomendação em sede do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000072/2015-63.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “5º CCR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. TORIXORÉU-MT. Apurar a implementação do Portal da Transparência no Município de TORIXORÉU-MT”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. VIII e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Preparatório para apurar a regularidades quanto aos serviços prestados decorrente do Contrato de Repasse n. 0336.014-61/2010, SINCOV N. 745785/2010

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000016/2017-63, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“5ª CCR. Apurar a notícia de ocorrência de ato de improbidade administrativa a partir de irregularidades relativas à gestão de recursos públicos na obra de recapeamento e pavimentação asfáltica na Avenida Mato Grosso, apontadas no relatório de operações especiais n. 00190.001994/2012-33, m decorrência do Contrato de repasse n. 0336.014-61/2010, SINCOV n. 745785/2010 – Convênio com o Ministério das Cidades, representado pela CEF.

2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Como diligência junte-se aos presentes autos uma cópia digitalizada do IPL0343/2015-4-DPF/NVI/MS;

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 da Controladoria-Geral da União-CGU foram narradas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0196090-11, firmado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ouro Preto/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato de Repasse nº 0196090-11 (SIAFI nº 564585) era a requalificação de antiga fábrica de tecidos em espaço de eventos, no Município de Ouro Preto;

CONSIDERANDO que a CGU identificou vícios na Carta Convite 222/05 e na Inexigibilidade nº 19/2007, procedimentos relativos à execução do Contrato de Repasse nº 0196090-11;

CONSIDERANDO que os dois procedimentos acima referidos resultaram na contratação da empresa Humberto Hermeto Pedercini Marinho Arquitetos Associados Ltda, no valor total aproximado de R\$250.000,00, para elaboração de projetos diversos da obra da de infraestrutura turística prevista no Contrato de Repasse nº 0196090-11;

CONSIDERANDO que Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, prefeito de Ouro Preto/MG à época dos fatos em questão (gestão 2005/2008) foi reeleito para o quadriênio seguinte (2009/2012);

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0196090-11, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ouro Preto/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema:Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) Código: 1013003004

DETERMINA:

A realização das diligências indicadas em despacho anexo.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2017

PP 1.22.013.000008/2017-61

Inicialmente, estando vencido o prazo dos presentes autos, determino sua prorrogação por mais 90 dias nos termos do §1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Trata-se de representação anônima que encaminhou uma série de documentos em troca de comunicação entre a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas envolvendo irregularidades nos contratos nº 050-SMA/14 e 054-SMA/14 firmados entre a administração municipal e o Hospital Maternidade e Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda. para a prestação de

serviços especializados de alta e média complexidade. Parte dos recursos que remuneraram os serviços prestados são federais, conforme pode ser observado em fl. 12 (documento de lavra da Procuradoria-Geral do Município de Poços de Caldas).

A pendenga ocorre porque o Hospital não teria sua situação fiscal frente à Fazenda Nacional regular. Logo, não poderia contratar com o serviço público em função do que está prescrito no §3º do artigo 195, da CF: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Pois bem, foram juntados aos autos cópias do Contrato nº 050-SMA/14 (fls. 21/40), 2º Termo Aditivo do Contrato 050-SMA/14 (fls. 46-47), 3º Termo Aditivo do Contrato 050-SMA/14 (fls. 58), Contrato nº 054-SMA/14 (fls. 127-132), 2º Termo Aditivo do Contrato 054-SMA/14 (fls. 56-57), 3º Termo Aditivo do Contrato 054-SMA/14 (fls. 41-45) e cópia do Contrato nº 200/03 (fls. 127-132).

Pois bem, elabore-se ofício a ser enviado ao Hospital Maternidade e Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda. requisitando que apresente documentos que comprovem a sua regularidade perante o Fisco Federal no período que inicia-se em 2003 (ano do primeiro contrato firmado com o Município de Poços de Caldas) até a presente data. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Transcorrido o prazo in albis, reitere-se por igual prazo.

Ao Município de Poços de Caldas deverá ser encaminhado ofício requisitando que encaminhe a este MPF cópia do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 050-SMA/14 e do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 054-SMA/14. Deverá, ainda, apresentar esclarecimentos ao fato dos Contratos 050-SMA/14 e 054-SMA/14 apresentarem alteração da sua data inicial de vigência à mão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 21-40 e 127-132. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Transcorrido o prazo in albis, reitere-se por igual prazo.

Com as informações, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000040/2014-01
Representante	:	IBAMA em Pouso Alegre
Representado	:	Município de Pouso Alegre

O presente inquérito civil foi iniciado a partir de representação promovida pela Base Avançada do IBAMA em Pouso Alegre/MG junto ao Ministério Público Estadual, em que relata que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre estaria liberando alvarás de construção em lotes que foram embargados pelo IBAMA por estarem dentro da área de inundação do Rio Sapucaí-Mirim, bem como dentro dos limites da APP marginal daquele curso d'água.

Para fins de relatório remeto às fls. 223-224 e 242-243.

Encontra-se pendente de resposta o ofício nº 837/2017, encaminhado ao Escritório do Ibama em Lavras/MG, ainda dentro do prazo concedido, requisitando informações essenciais à completa elucidação dos fatos.

Portanto, ainda não há elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até o esgotamento do prazo concedido para resposta.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.002137/2017-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração da notícia de fato em referência, instaurada a partir de representação por Suellen Olivera Leffen Vitória, CPF 111.758.587-57, a qual narra que a Moradia Estudantil Universitária (MEU) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, foi aberta para ocupação pelos alunos selecionados na PROACE, conforme vulnerabilidade social, sendo entregue um dos prédios para a moradia desses alunos a partir do dia 19/06/2017, contudo UFVJM ainda não disponibilizou o serviço de internet e tão pouco tem data para que o serviço seja liberado pela Universidade, no entanto a PROACE da UFVJM nega que os alunos moradores contratem serviço de internet para uso particular;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada há mais de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que a notícia de fato é improrrogável e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º da Resolução CNMP n.º 23/07, alterada pelas Resoluções n.º 35/09, n.º 59/10, n.º 107/14 e n.º 126/15;

DETERMINO a conversão da notícia de fato em referência em procedimento preparatório e;

DETERMINO, a fim de ser observado o art. 2.º, §6.º da Resolução CNMP n.º 23/07, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PP nº 1.24.002.000196/2017-81

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos pelos Centros de Atenção Psicossocial no Município de Cajazeiras-PB."

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

PP nº 1.24.002.000037/2017-87

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar supostas irregularidades em doações de terrenos pertencentes ao DNOCS, utilizando-se de laranjas, e visando a construção de casas do Minha Casa Minha Vida, para posterior venda, atribuídas ao ex-prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Germano Lacerda da Cruz".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

NF nº 1.15.000.000966/2017-15

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar as razões que levaram ao cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família titularizado por Adriene Martins Pamplona, domiciliada no município de São João do Rio do Peixe-PB."

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.003.000156/2016-49

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades numa reforma residencial, promovida pela FUNASA em convênio com o Município de Patos-PB, provavelmente em 2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, III, na LC 75/1993, art. 5º, I, h, III, b, V, b, e art. 6º, VII, b, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC nº 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o comando estampado no artigo 8º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no sentido de que “a execução e a gestão do programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO o caráter público da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO que os incisos VI e VII, do art. 20, da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, estabelecem como atribuições do Gestor Municipal do programa Bolsa Família, respectivamente, “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização” e “atender os pleitos de informação ou de esclarecimentos da rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO a sugestão de atuação pelo Grupo de Trabalho da PFDC, por meio do Ofício-Circular nº 06/2015/PFDC/MPF, a favor do mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa família;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação para acompanhamento da situação apenas dos Municípios de Diamante do Norte e Marilena na publicidade em meio eletrônico das respectivas listas dos beneficiários do Programa Bolsa Família;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”, com a seguinte ementa: “Visa adotar medidas a favor do mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa Família, conforme orientação de atuação pelo Grupo de Trabalho da PFDC, por meio do Ofício-Circular nº 06/2015/PFDC/MPF, nos municípios de Diamante do Norte e Marilena sob a atribuição da PRM-Paraná/PR”; b) Vincule-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; c) Originador: MPF – Ministério Público Federal, Interessados: Municípios de Diamante do Norte e Marilena; d) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM-Paraná/PR pelo prazo de 10 dias. f) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº: 1.25.002.000008/2017-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10287 - Jornada de Trabalho (Servidor Público Civil/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba – PR

Ementa: Apurar o suposto descumprimento de legislação referente ao registro de assiduidade e pontualidade por meio de controle eletrônico de ponto dos servidores do Instituto Federal do Paraná (IFPR).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000567/2016-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento com vistas a apurar o contido no Termo de Declarações colhido nesta PRM, em que se noticia o uso irregular de vários imóveis do Conjunto Residencial Nova Vida I, obra do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Petrolina/PE, tais como: uso para fins de aluguel, perpetrado por Vera Lúcia cavalcante dos Santos e Rafaela Dias; abandono do imóvel, perpetrado por pessoa conhecida como Fernanda; invasão de imóvel abandonado, perpetrado pela proprietária do imóvel de nº 157 da Rua Brasileirinho; e uso do imóvel situado na Rua Flamboyant, nº 271, como ponto de prostituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – reitere-se o expediente não respondido, com as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições ministeriais.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.001703/2016-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar representação acerca de possível flexibilização das regras e critérios técnicos para desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária (Fazenda Barro Alto, Fazenda Miranda Genipapo e Fazenda Rebeca, no Município de Santa Maria da Boa Vista; Fazenda Jatobazinho, no Município de Petrolina e Fazenda Riacho Fundo, nos Municípios de Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Retifique-se o objeto de apuração, para excluir “Fazenda Jatobazinho, no Município de Petrolina”, diante da informação de fl. 25, de que a desapropriação respectiva não foi concluída;

2- Junte-se aos autos a representação que deu origem ao procedimento, retirada da mídia de fl. 04, assinada pelo Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários;

3 - Considerando a informação de fl. 25, de que duas das peças técnicas que teriam sido indevidamente dispensadas pela flexibilização constam nos processos de criação dos Projetos de Assentamento, ainda não constantes dos autos, oficie-se novamente ao INCRA, para que apresente, digitalizadas (CD/DVD), as folhas dos referidos processos que correspondam aos “Estudo de Capacidade de Geração de Renda – ECGR” e ao “Anteprojeto de parcelamento”, relacionados aos projetos de assentamentos oriundos das desapropriações das fazendas em questão;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002055/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato – NF foi instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades concernentes na aquisição de um equipamento, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por parte do Hospital das Clínicas do Recife/PE, no exercício financeiro de 2014, que estaria abandonado no corredor do referido nosocômio sem qualquer serventia/utilidade;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício TCMPCO-MP nº 384/2017, do Ministério Público de Contas – MPCO/PE, cujo teor noticiou que o Estado de Pernambuco sancionou a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 01 de julho de 2017, instituindo o sistema de plantões extraordinários no âmbito do SUS no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1800 - Espinheiro
Recife - PE - CEP 52021-170 – Fone: (81) 2125-7300
acesse

Assinado com login e senha por SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI, em 21/08/2017 12:13. Para verificar a autenticidade <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1BE78A50.5C452FBA.134C48D4.2F2B58C2

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001952/2017-35 EM INQUÉRITO CIVIL, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possíveis irregularidades concernentes na aquisição de um equipamento, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por parte do Hospital das Clínicas do Recife/PE, no exercício financeiro de 2014, que estaria abandonado no corredor do referido nosocômio sem qualquer serventia/utilidade”;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a degradação ambiental verificada no Lago de Sobradinho e no seu entorno;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000643/2016-57

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre - se a presente Portaria.

Após a conversão, façam – se conclusos.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição ao Titular do 2ºOTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto corresponde à apuração de suposta malversação de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE, no exercício de 2005, no município de Bonfim do Piauí/PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

DETERMINAR que seja expedido ofício ao FNDE, na forma do artigo 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, para que preste informações sobre os fatos, sobretudo (i) quanto à data em que se esgotou o prazo para justificar o dispêndio da parcela reprovada; e (ii) se já foram adotadas medidas para o ressarcimento ao erário.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.000888/2017-38 a partir de manifestação anônima que noticia irregularidades praticadas pelo cirurgião-dentista Simei Freire no exercício de sua função no Hospital Universitário da UFPI;

b) considerando as informações apresentadas pela Superintendência do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí de que em razão das informações solicitadas pelo MPF foi aberto o Processo Administrativo nº 23524.002176/2017-49 para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo profissional;

c) considerando o aguardo da conclusão do processo e envio do relatório final do PAD;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Superintendente do HU/UFPI solicitando informações do resultado da apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei Complementar 75/93; artigo 1º, inciso VIII, c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e pelo regramento que versa acerca das licitações e contratos, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações efetuados pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinados aos preceitos da Lei nº 8.666/93 que, dentre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001085/2017-09, que apura possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15) pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, destinada à prestação de serviço terceirizado e de natureza continuada, objeto do Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, a partir da adesão ao Pregão Eletrônico nº 34/2015 instaurado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o objeto descrito no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2015 do TRE/MA é “a contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de apoio administrativo para realizar as atividades inerentes ao recadastramento eleitoral biométrico”;

CONSIDERANDO que o objeto contratado pela SEMEC, por meio da adesão daquela ata, é a prestação de serviço de locação de mão-de-obra destinada à “conservação do patrimônio da Instituição e manutenção dos locais de trabalho nos padrões de asseio exigidos, visando proporcionar condições ideais de funcionamento às Unidades de atendimento à cliente local”;

CONSIDERANDO que o TCE/PI constatou que, em razão da especificidade do objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2015, não seria possível, quicá legal, a Secretaria Municipal de Educação, que pretendia atender a necessidades de apoio administrativo das Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e Prédios Administrativos, contratar empresa que teve seu preço registrado para prestação de serviços específicos e inerentes ao recadastramento eleitoral biométrico;

CONSIDERANDO que a informação do TCE/PI de que, embora a empresa preste serviços diversos e possua pessoal qualificado para a realização dos dois serviços aqui destacados, houve clara violação dos mandamentos legais, pois ausente qualquer procedimento licitatório que subsidie a presente contratação pela SEMEC;

CONSIDERANDO que, a partir da verificação de que o objeto licitado pelo TRE/MA não é o mesmo contratado pela SEMEC, o TCE/PI concluiu que:

a) o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT firmado com a pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15) se deu com violação à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal (contratação sem procedimento licitatório), uma vez que o objeto contratado pela SEMEC é diverso do objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2015, que originou a ata de registro de preços a qual aderiu a Secretaria Municipal;

b) o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT deve ser anulado uma vez que os vícios apresentados são insanáveis;

c) o gestor da SEMEC deve promover procedimento licitatório para contratação dos serviços de apoio administrativo para atender as necessidades das escolas Municipais, Centros Municipais de educação Infantil e Prédios Administrativos que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino, objeto do contrato ora questionado;

CONSIDERANDO, ainda, que a contratação da pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15), sem a realização do devido procedimento licitatório, importa a violação dos princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia;

CONSIDERANDO que o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO, no entanto, as justificativas e documentos apresentados pela SEMEC, em especial a informação de que a anulação do contrato importará responsabilidade civil da Administração Pública causando maior impacto ao erário que a continuidade da contratação, mormente, ainda, em face da necessidade de nova contratação em regime emergencial para a continuidade da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a cláusula décima primeira do Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, o termo final do contrato está previsto para dezembro/2017 e com o objetivo de que seja adotada medida menos onerosa ao interesse público, em atenção ao princípio da proporcionalidade;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação que:

1. Deixe de prorrogar o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, avençado a partir do Processo Administrativo nº 044.20121/16, destinado à formalização da adesão da SEMEC à Ata de Registro de Preço nº 0075/2015, resultante do Pregão Eletrônico nº 34/2015 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, cujo termo final está previsto para dezembro/2017;

2. Realize imediato certame licitatório, com publicação integral dos editais no Portal da Transparência, acompanhado do inteiro teor da presente recomendação, bem como dos principais atos do procedimento, de maneira simultânea à sua realização, de modo a tutelar os interesses da coletividade, com a contratação de proposta vantajosa, bem como publicando o edital em jornal de grande circulação;

3. Estabeleça critérios razoáveis, pautados na legalidade, para habilitação das empresas licitantes interessadas, para que haja maior competitividade da licitação e melhor aproveitamento dos recursos públicos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 15 (quinze) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a remessa a este órgão ministerial da respectiva documentação comprobatória.

Identifique-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da expedição da presente recomendação, encaminhando-lhe cópia integral deste expediente.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.209, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no dia 12 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar do lançamento do Projeto Ação 6 - ENCCLA, no dia 12 de setembro de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no dia 12 de setembro de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição);

Considerando o que dispõe o art. 2º, inc. II, § 6º da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que houve o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias dos presentes autos.

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 1156/1985, referente ao Lago da Granja Comary, em Teresópolis/RJ, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Determina, ainda, que cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 22v.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FELIPE A. BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do direito constitucional à saúde, em especial no que se refere à efetivação dos princípios constitucionais de funcionamento do sistema instituído para garanti-lo, o SUS (art. 129, II, e 196 da Constituição da República).

Considerando que o “os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde” (art. 33, §1º da Lei 8.080/90);

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000397/2016-82, que visa apurar suposto inadimplemento no repasse das verbas do SUS à ABRAE – Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional e ao Hospital Franciscano Nossa Senhora das Graças, por parte do Município de São Gonçalo.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000397/2016-82 em inquérito civil, destinado a apurar possível inadimplemento no repasse de verbas do SUS (Sistema Único de Saúde).

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar suposto inadimplemento no repasse das verbas do SUS à ABRAE – Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional e ao Hospital Franciscano Nossa Senhora das Graças, por parte do Município de São Gonçalo”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino expedição de ofício ao Prefeito de São Gonçalo.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.28.200.000165/2017, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a má prestação do serviço de saúde de atenção básica em Caicó/RN, a partir do relatório da DENASUS resultante da Auditoria nº 17568

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pela Administração Municipal de Putinga/RS, com vista ao saneamento das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, conforme disposto no Relatório nº 201602566, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000018/2017-35 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação desta Portaria com o código referente ao assunto do CNMP: “Fiscalização - 10015” e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo concluso para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMFP n.º 87/2006, com o objetivo de apurar os fatos narrados pela 8ª Coordenadoria Regional de Saúde acerca das condições de saúde e moradia na Comunidade Quilombo Linha-Fão, em Arroio do Tigre/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.29.020.000012/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL, considerando a necessidade esclarecimentos daquele Município sobre as constatações apontadas no Relatório de Vistoria e Inspeção, elaborado pelos Servidores deste Órgão Ministerial às fls. 15-24 dos autos.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução n.º 23/2007/CNMP.

Como diligência inicial, determino a reiteração do Ofício n.º 229/2017 (fl. 26). Em caso de nova omissão, entre-se em contato via telefone (certificando-se o eventual contato).

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000748/2017-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais, legais e normativas do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal n.º 11.977/2009, alterada pela Lei federal n.º 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal n.º 11.977/2009, alterada pela Lei federal n.º 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO informações que instruem o presente expediente, as quais denotam, dentre outras coisas, a existência de beneficiários do programa que acabam deixando os seus imóveis, que passam a ser ocupados irregularmente por terceiros; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais;

RESOLVE converter o procedimento preparatório n.º 1.29.000.000748/2017-95 em inquérito civil, visando a verificar a atuação da Caixa Econômica Federal em relação empreendimentos Ana Paula, Camila e São Guilherme, financiados pelo “Minha Casa Minha Vida”.

Aguarde-se o agendamento de reunião com o Ministério Público Estadual para tratar do objeto do presente Inquérito Civil.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando o teor do Termo Circunstanciado n.º 0001/2017-4 – DPF/UGA/RS lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Uruguaiana/RS que relata a apreensão, no dia 17/07/2017, pelo Comando Ambiental da Brigada Militar de 634 (seiscentos e trinta e quatro) pássaros domésticos e exóticos (593 canários belgas, 38 Bavek e 3 Periquitos) que estariam na iminência de serem irregularmente transportados para a Argentina, conduta tipificada no artigo 29, § 1º, Inciso III da Lei 9.605/98;

Considerando a necessidade de disponibilização de tratamento adequado aos animais resgatados, em cumprimento as disposições constitucionais e legais;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que todos tem o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o artigo 23 da Carta Política, no seu artigo 23, prevê que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservar, dentre outros bens ambientais, a fauna;

Considerando que a Lei 9.605/98, em seu artigo 25, caput e parágrafo primeiro, ao tratar da apreensão de animais objeto de infrações ambientais, determina que estes serão, prioritariamente, libertados em seu habitat natural e que, quando tal medida se mostrar inviável ou não

recomendável por questões sanitárias, devem ser entregues a jardins, zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

Considerando o parágrafo segundo do artigo 25 da Lei 9.605/98 dispõe que até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem estar físico;

Considerando o acondicionamento dos pássaros nas instalações do 4º Pelotão de Polícia Ambiental em Uruguaiana/RS, antes do encaminhamento a estabelecimento cadastrado no IBAMA, em alojamento fechado e sem o aquecimento necessário para os animais, conforme atestou as imagens acostadas no Processo Eletrônico nº 5001946-08.2017.404.7103, situação que, assomada as condições suportadas durante o transporte irregular, ensejou o óbito de 14 (catorze) seres vivos;;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento do dever constitucional e legal de proteção da fauna objeto de apreensão no município de Uruguaiana/RS, por intermédio da adoção das medidas necessárias à criação de um espaço apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais provenientes de ações de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, de acordo com o definido pelo artigo 25, § 2º da Lei 9.605/98;

Considerando o teor da Informação nº 5/2017/UT – URUGUAIANA-RS/SUPES-RS-IBAMA remetida pela Unidade Técnica de 2º Nível do IBAMA em Uruguaiana de que a região não possui local apropriado para receber e fazer a triagem ou reintrodução dos animais silvestres na natureza, sendo os animais transportados até o criadouro conservacionista São Brás em Santa Maria/RS ou para o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS do IBAMA em Porto Alegre, procedimento adotado até o início da operação do CETAS, localizado na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM;

Considerando o reconhecimento por parte da autarquia federal da necessidade de um local apropriado, com as mínimas condições e com profissionais habilitados a prestarem serviços de identificação e primeiro atendimento aos animais silvestres em Uruguaiana/RS;

Considerando a informação prestada pelo IBAMA da existência de tratativas informais com a direção da UNIPAMPA de Uruguaiana/RS, em que essa última manifestou interesse em atuar com animais silvestres junto ao curso de veterinária, o que propiciaria o atendimento com mais presteza e preservando a natureza;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA à Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Sul, Sra. CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA e ao Chefe da Unidade Técnica de 2º Nível em Uruguaiana, Sr. SINVAL LEDUR KIST, que assegurem a observância da disposição legal contida parágrafo segundo do artigo 25 da Lei 9.605/98 mediante a disponibilização na Unidade de Uruguaiana/RS de local adequado, seja próprio ou mediante convênio ou contrato com terceirizados, com condições mínimas para a identificação e primeiro atendimento dos animais resgatados, recuperados ou entregues a autarquia federal.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000070/2017-92 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho de fls. 21/22.

Porto Velho, 1º de setembro de 2017.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República
Em substituição legal ao titular

PORTARIA Nº 72, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.862/1972, ao autorizar a criação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, dispôs como finalidade da empresa implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária brasileira;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.182/2005, em seu artigo 8º, atribuiu à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a suposta violação a Direitos Fundamentais narrada na representação;

CONSIDERANDO o consubstanciamento no Procedimento Preparatório 1.31.000.000235/2017-26 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMFP e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República
Em substituição legal ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna mas também dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório referente à verificação acerca da disponibilidade de medicamentos para pacientes em tratamento de insuficiência renal em Roraima

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos cujo objetivo é subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: “Apuração de suposta falta de medicamentos para pacientes em tratamento de insuficiência renal no Estado de Roraima.

Como diligência, cumpre-se o determinado no despacho de fl. 26.

Salienta-se, por fim, que o ofício expedido no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 1º DE SETEMBRO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000313/2017-55, instaurado a partir de notícia jornalística na qual se relatou o óbito de uma criança sanumã no saguão do Aeroporto Internacional de Boa Vista, no dia 16.03.2017, por volta do meio dia;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000313/2017-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Óbito de criança sanumã no Aeroporto Internacional de Boa Vista. Possível omissão dos órgãos envolvidos”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino:

a) Primeiramente, observando que os documentos acostados às fls. 126/131 versam sobre o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000363/2017-32, em trâmite no 2º Ofício da Procuradoria da República de Roraima, determino o seu desentranhamento e remessa àquele Ofício;

b) Ademais, determino que se verifique se houve resposta ao Ofício nº 501/2017/7º Ofício (fl. 125), reiterando-se em caso negativo.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000299/2017-90, instaurado para apurar a permanência de pessoas indenizadas nas Comunidades Indígenas Mutum e Água Fria;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000299/2017-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar possível permanência desautorizada de indenizados nas comunidades indígenas Mutum e Água Fria”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Verifica-se da certidão de fls. 13v que a diligência anteriormente indicada junto à FUNAI (materializada no Ofício nº 596/2017/7º Ofício) restou infrutífera, ante a inércia daquela Fundação.

Tratando-se de providência essencial à instrução do feito, determino sua reiteração, consignando que o descumprimento ou o retardamento injustificado de requisição de informações poderá vir a caracterizar a prática, ao menos em tese, do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/75, e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por força do art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000300/2017-86, instaurado para apurar possível acesso não autorizado de turistas às cachoeiras da Andorinha, Paiwa e Sete Quedas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000300/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar possível acesso não autorizado de turistas às cachoeiras da Andorinha, Paiwa e Sete Quedas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como providências, determino:

1. Junte-se aos autos a cópia anexa da Instrução Normativa nº 03/2015, de 11 de junho de 2015, da Presidência da FUNAI;

2. Reitere-se o Ofício nº 375/2017/7º Ofício, já reiterado pelo Ofício nº 526/2017/7º Ofício;

3. Oficie-se às sociedades empresárias indicadas nas fls. 19/24v para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem: (a) se promovem ações de turismo na região da TI Raposa Serra do Sol; (b) detalhem as espécies de serviço e pacotes disponíveis, fornecendo cópia dos planos de visitação; (c) informem se foram ou estão sendo adotadas providências para adequação à Instrução Normativa nº 03/2015, de 11 de junho de 2015, da Presidência da FUNAI, que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas; (d) em caso positivo, informem com quais comunidades e/ou associações indígenas mantêm-se parceria para realização dos serviços, apresentando a pertinente documentação comprobatória.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000301/2017-21, instaurado para apurar a suposta construção de uma casa e criação de gado por pessoa denominada Thiago, nas proximidades das Comunidades Camararé, Tabatinga e Urucá, na T.I Raposa Serra do Sol;

b) CONSIDERANDO que as comunidades citadas não aceitam tal situação, pois o local é utilizado para caça e pesca;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

e) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

f) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000301/2017-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Construção de casa na Terra Indígena Raposa Serra do Sol por pessoa denominada Thiago, próximo às Comunidades Camararé, Tabatinga e Urucá.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, ante a ausência de resposta, determino a reiteração do Ofício nº 418/2017/7ºOfício (fl. 10), já reiterado pelo Ofício nº 519/2017/7ºOfício (fl. 11), devendo ser entregue em mãos próprias, com as advertências de estilo.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº n. 3956, 3957, 3962, 3963, 3965, 3966, 3967, 3984, 3993, 4001 e 4002, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Simão Baran Junior (8 de setembro)
59ª/Urubici	Marcela Pereira Geller (a partir de 8 de setembro)
63ª/Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss (8 a 22 de setembro)
63ª/Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (23 a 30 de setembro)
3ª/Blumenau	Jayne Abdala Bandeira (11 a 15 de setembro)
1ª/ Araranguá	Carlos Eduardo Tremel de Faria (11 e 12 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Eduardo Sens dos Santos (8 de setembro)
59ª/Urubici	Marcela Pereira Geller (13 a 17 de setembro)

63ª/Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss (8 de setembro de 2017 a 15 de janeiro de 2019)
59ª/Urubici	Luciana Uller Marin (18 a 30 de setembro)
1ª/ Araranguá	Claudine Vidal de Negreiros da Silva (11 e 12 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 720, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 01 de agosto de 2017
Procurador: Guilherme Rocha Gopfert

2.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 01 de agosto de 2017
Procurador: Andre Libonati

3.Subseção: 31ª e 32ª (Varas Federais de Botucatu e Avaré)
Período: 02 a 03 de agosto de 2017
Procurador: Andre Libonati

4.Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 02 a 03 de agosto de 2017
Procurador: Lucia Sperb Duarte

5.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 01 de agosto de 2017
Procurador: Rafael Siqueira de Pretto

6.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 02 de agosto de 2017
Procurador: Rafael Siqueira de Pretto

7.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 03 de agosto de 2017
Procurador: Rafael Siqueira de Pretto

8.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 01 de agosto de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto

9.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 01 de agosto de 2017
Procurador: Gabriel da Rocha

10.Subseção: 31ª e 32ª (Varas Federais de Botucatu e Avaré)
Período: 14 a 15 de agosto de 2017
Procurador: Marcos Salati

- 11.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 15 de agosto de 2017
Procurador: Guilherme Rocha Gopfert
- 12.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 16 de agosto de 2017
Procurador: Guilherme Rocha Gopfert
- 13.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 17 de agosto de 2017
Procurador: José Lucas Perroni Kalil
- 14.Subseção: 35ª (Varas Federais de Caraguatatuba)
Período: 14 a 15 de agosto de 2017
Procurador: Silvio Luis Martins de Oliveira
- 15.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 14 a 15 de agosto de 2017
Procurador: Luciana Sperb Duarte
- 16.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 15 a 17 de agosto de 2017
Procurador: Svamer Adriano Cordeiro
- 17.Subseção: 27ª (Varas Federais de S. João da Boa Vista)
Período: 17 de agosto de 2017
Procurador: Silvio Luis Martins de Oliveira
- 18.Subseção: 31ª e 32ª (Varas Federais de Botucatu e Avaré)
Período: 22 a 23 de agosto de 2017
Procurador: André Libonati
- 19.Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)
Período: 24 a 25 de agosto de 2017
Procurador: Gustavo Moyses da Silveira
- 20.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 22 a 23 de agosto de 2017
Procurador: Gustavo Moyses da Silveira
- 21.Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 23 a 24 de agosto de 2017
Procurador: Priscila Costa Schreiner
- 22.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 22 a 24 de agosto de 2017
Procurador: Carlos Roberto Diogo Garcia
- 23.Subseção: 35ª (Varas Federais de Caraguatatuba)
Período: 22 a 23 de agosto de 2017
Procurador: Silvio Luis M de Oliveira
- 24.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 29 de agosto de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto
- 25.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 31 de agosto de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto
- 26.Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)
Período: 29 a 31 de agosto de 2017
Procurador: André Lopes Lasmar

27.Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 30 a 31 de agosto de 2017
Procurador: Suzana Fairbanks

28.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 29 a 30 de agosto de 2017
Procurador: Helen Ribeiro

29.Subseção: 27ª (Varas Federais de S. João da Boa Vista)
Período: 30 a 31 de agosto de 2017
Procurador: Silvio L. M. de Oliveira

30.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 31 de agosto de 2017
Procurador: Helen Ribeiro

31.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 28 de agosto de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto

32.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 29 de agosto de 2017
Procurador: Silvio L. M. de Oliveira

33.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 30 de agosto de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 364, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSM PF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente procedimento a partir de Manifestação apresentada por pessoa que requereu sigilo de dados, pela qual relata eventual irregularidade relacionada à utilização de área da Aeronáutica, próxima ao Anhembi, em eventos do carnaval;

CONSIDERANDO que foi, assim, distribuído a este 38º Ofício – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo sob o Procedimento nº 1.34.001.000226/2017-13, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Aeronáutica. Notícia de irregularidade em empréstimo de espaço da Aeronáutica para estacionamento em eventos de carnaval próximo ao Anhembi.

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento dá conta da eventual lesão ao patrimônio público e/ou da prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSM PF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.000226/2017-13 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, acautelem-se os autos até a data agendada para o depoimento da noticiante.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.35.000.000542/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denominado COMPROMITENTE, por conduto da Procuradora da República Lívia Nascimento Tinóco, e a TORRE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0002-57, com sede na rua João Ávila Neto, 195 - Inácio Barbosa - Aracaju, SE - CEP: 49041-120, representada por José Carlos Dias da Silva, brasileiro, empresário, RG Nº 016320166-8 SSP/BA, CPF nº 332.973.125-72, Telefones: (79) 99662-4315 e (79) 3222-6586, este patrocinado pelo advogado Matheus Dantas Meira, brasileiro, casado, OAB 3910/SE, Telefones: (79) 99981-2722 e (79) 3222-6586, adiante denominada COMPROMISSÁRIA, objetivando se submeterem aos regramentos legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com respaldo no artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, bem como nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 15, 16 e 17, da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo e na legislação pertinente.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, no §2º do seu artigo 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, legitimando, assim, a atuação do Ministério Público em prol de sua tutela;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, ainda de acordo com a Carta Magna, artigo 20, inciso IX, constituem bem da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; c) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV);

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, segundo o artigo 129, II e III da Constituição e artigo 5º, IV e V, 'b' da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, a responsabilização pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas para a defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO as apurações constantes no Inquérito Civil nº 1.35.000.000122/2016-87, que tramita nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar dano ambiental praticado pela COMPROMISSÁRIA em local próximo à barragem de Xingó, Município de Canindé do São Francisco;

CONSIDERANDO que a fiscalização in loco constatou degradação ambiental no local, bem como a inobservância de recuperação da área degradada, embora já suspensa a atividade;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Análise Ambiental – RAA-16146/2017-3829 elaborado pela ADEMA, durante a vistoria técnica realizada em 21/11/2016, que a compromissária obteve junto à Autarquia, através dos processos técnicos 2010-000388/TEC/LO-0039, 2008-001354/TEC/LI-0128 e 2008-000973/TEC/LO-0103, licenças de instalação e operação para Usina Móvel de Asfalto e Central de Britagem na referida área;

CONSIDERANDO a evidência de degradação ambiental causada pela instalação e operação de equipamentos relacionados a uma Usina Móvel de Asfalto e a uma Central de Britagem no local em questão (britador, misturador, dormitório para funcionários etc);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a reiteração das práticas administrativas deletérias em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO o estágio avançado de degradação da área objeto do presente instrumento, conforme demonstra a prova carreada ao aludido apuratório, restando a possibilidade de estabelecimento da recuperação da área degradada bem como o estabelecimento de uma compensação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de PRAD, com cronograma das etapas de recuperação, que deverá ser submetido a análise do órgão ambiental; e

CONSIDERANDO que, após a aprovação do aludido plano, é dever da Compromissária executar as ações lá previstas, obedecendo o cronograma, até a total recuperação da área;

COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o ajustamento de conduta da COMPROMISSÁRIA acima identificada (TORRE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.), visando à adequada reparação e compensação ambientais dos impactos eventualmente causados ao meio ambiente, bem de titularidade difusa, inclusive das gerações futuras, na área da lavra clandestina, mediante execução de ações adiante detalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E SEUS PRAZOS

I - Obriga-se a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. a apresentar à ADEMA, no prazo de até 30 dias, contados da assinatura deste TAC, um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma físico de execução voltado ao seu efetivo cumprimento em prazo razoável fixado pela autarquia ambiental licenciadora, que deverá estabelecer os devidos critérios técnicos próprios à espécie.

II – Caso o PRAD apresentado tenha que sofrer novas complementações exigidas pela ADEMA, a COMPROMISSÁRIA deve apresentar tais complementações sempre no prazo máximo de 60 dias a contar da comunicação efetivada pelo órgão ambiental, salvo se outro prazo for assinado pela autarquia ambiental.

III – Como forma de compensação ambiental pelo descumprimento de suas obrigações ambientais, obriga-se ainda a COMPROMISSÁRIA à obrigação de aquisição e doação aos órgãos a seguir listados dos equipamentos necessários à consecução dos seus fins institucionais, conforme especificação a seguir:

a) em favor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROPRIEDADE MINERAL – DNPM, representado pelo seu Superintendente Substituto George Eustáquio da Silva, com sede na Rua Prof. José de Lima Peixoto, 98/A - Distrito Industrial, Aracaju - SE - CEP 49040-510, E-mail: dnpm-se@dnpm.gov.br, CNPJ n. 00.381.056/0001-33, no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste TAC:

- KIT Impressão composto pelos bens:

KIT MANUTENÇÃO XEROX PHASER 4600/4620

Original Xerox (não serão aceitos de outras marcas ou similares)

150K – Código 115R00669

Contendo: 1 Unidade Fusora, 1 Transfer Roller, 6 Rollers

Ref:https://produto.mercadolivre.com.br/MBL-78222388-kit-manutencao-110v-xerox-phaser-46004620-115r00669-150k-_JM

CARTUCHO DO FOTORRECEPTOR XEROX

80.000 páginas para Phaser 4600/4620 – Código 113R00762

Original Xerox (não serão aceitos de outras marcas ou similares)

Ref:<http://netcomputadores.com.br/p/113r00762-cartucho-do-fotorreceptor-xerox/13320>

Multifuncional HP OfficeJet Pro 8720 Branca – Impressora, Copiadora, Scanner

Ref:<http://www.lojahp.com.br/informatica/impressoramultifuncional/JatodeTinta/Multifuncional-HP-OfficeJet-Pro-8720-Branca->

Impressora-Copiadora-Scanner-e-Fax-8182622.html

b) em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe: uma motosserra STIHL MS 361, cilindrada 59 cm, potência 3.4 KW, peso 5,6 kg, sabre curto, no prazo de 10 dias, contados da assinatura deste TAC;

c) em favor da IBAMA/SE, autarquia federal, com sede estadual na Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1548 - Capucho - Cep 49080-903 – Aracaju/SE Tel: (79) 3046-1000, 3046-1003 e 3046-1004, e-mail: supes.se@ibama.gov.br, CNPJ n. 03.659.166/0001-02: uma motosserra STIHL MS 361, cilindrada 59 cm, potência 3.4 KW, peso 5,6 kg, sabre curto, no prazo de 10 dias, contados da assinatura deste TAC;

IV – Tais doações serão comprovadas por meio de termo de recebimento, a ser emitido por cada órgão beneficiado;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O descumprimento, pela COMPROMISSÁRIA das obrigações acima assumidas nos prazos estipulados para cada uma delas, sujeita-os à sanção pecuniária de aplicação quinzenal, enquanto não satisfeita a obrigação, no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada equipamento não entregue, que será revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985, sem que a sanção pecuniária o exima de efetivamente cumprir as obrigações pactuadas e sem prejuízo das demais sanções legais. Além da multa por obrigação descumprida, incidirá também o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE

O presente termo de ajustamento de conduta é irrevogável e irretroatável, e obriga as partes e seus sucessores, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

O MPF ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento, caso se torne imperiosa a substituição de alguma das obrigações, acaso demonstrada sua inviabilidade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS SOBRE O IC nº 1.35.000.000122/2016-87

I - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, pondo fim ao curso da Inquérito Civil n. 1.35.000.000122/2016-87, que será arquivado sem ajuizamento de ação civil pública, remanescendo apenas um procedimento de acompanhamento do cumprimento cabal deste TAC. Outrossim, os termos deste Termo de Ajustamento de Conduta serão informados ao Procurador da República responsável pela investigação criminal já em tramitação em razão dos mesmos fatos, para consideração quanto às repercussões criminais da obrigação de reparação do dano.

II - Tendo em vista a discussão que remanesce acerca do valor que seria devido pelo COMPROMITENTE à União, este TAC não gera efeitos sobre a pretensão da União de obter o ressarcimento quanto ao valor obtido com a lavra ilegal, no montante indicado pelo DNPM ou apurado pelo próprio ente federativo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE

O Ministério Público Federal poderá por meios próprios fiscalizar o presente TAC, e poderá requisitar, a qualquer tempo, à COMPROMISSÁRIA e a órgãos de fiscalização ambiental atuantes no Estado de Sergipe, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

JOSÉ ANTÔNIO TORRES NETO

Representante legal da Torre Empreendimentos Ltda.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS

Advogado – OAB/SE 2884

TESTEMUNHAS:

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2017 – 2º OTC, FIRMADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.35.000.000368/2017-53. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e MARIA BERNADETE SANTOS, Compromissária. OBJETO: não realizar nenhuma alteração/construção em terreno de sua propriedade, situado em área embargada no Loteamento Praia do Sol, em Pirambu/SE. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2017. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. “Acompanhar a efetivação da adequação ambiental e implementação de PRAD perante o IBAMA e Naturatins com relação à obra da rodovia BR-242, trecho entre os municípios de Peixe/TO e Paranã/TO.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, e Lei Complementar 75/93, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e proteger fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme art. 225, § 1º, inciso I e VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o despacho às fls. 303/305 e da homologação de arquivamento às fls. 307/311, os quais prevê a convalidação do presente inquérito civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento

RESOLVE:

Autuar procedimento administrativo de acompanhamento, com o seguinte objeto: “Acompanhar a efetivação da adequação ambiental e implementação de PRAD perante o IBAMA e Naturatins com relação à obra da rodovia BR-242, trecho entre os municípios de Peixe/TO e Paranã/TO”.

Para isso, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Dê-se ciência à 4ªCCR da presente medida, inclusive do número do respectivo procedimento administrativo de acompanhamento, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – Oficie-se ao IBAMA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre a existência de processo de gestão ambiental e/ou implementação de PRAD perante o IBAMA, com relação à obra da rodovia BR-242, trecho entre os municípios de Peixe/TO e Paranã/TO;

IV – Oficie-se ao Naturatins para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre a existência de processo de gestão ambiental e/ou implementação de PRAD perante o Naturatins, com relação à obra da rodovia BR-242, trecho entre os municípios de Peixe/TO e Paranã/TO.

V- Oficie-se, ainda, ao DNIT/TO requisitando informações quanto a existência de programação/previsão ou cronograma para continuidade de execução das obras da BR 242 no Estado do Tocantins, nos trechos ainda não dotados de cobertura asfáltica.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Em Substituição

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2017
Divulgação: terça-feira, 12 de setembro de 2017 - Publicação: quarta-feira, 13 de setembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação